



PARECER JURÍDICO Nº: 060/ASSEJUR/SELC/2025

PROCESSO Nº: 60.709/2024-32

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 181/2024

OBJETO: Registro de preços para aquisição de hortifruti.

EMPRESAS RECORRENTES: MAPE CITRUS LTDA (CNPJ: 42.562.201/0001-22) e GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 24.702.112/0001-52).

EMENTA: RECURSO EM FACE DO RESULTADO DA FASE DE LANCES. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS E ALVARÁ SANITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DA ECONOMICIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo licitatório, lançado na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço, com a utilização do sistema de registro de preços, objetivando a **aquisição de hortifruti**, conforme solicitação dos órgãos da Prefeitura Municipal de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Especial de Compras e Licitação - SELC.

2. O presente parecer se reporta ao recurso apresentado pela empresa **MAPE CITRUS LTDA** (CNPJ: 42.562.201/0001-22) que contesta a decisão que declarou as empresas **W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA** (ITENS 001, 012, 015, 027, 032), **ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** (ITENS 003, 004, 005, 008, 009, 014, 019, 020, 024, 028, 030), **IRMÃOS CARDOSO LTDA** (ITEM 011) e **PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** (ITEM 26) habilitadas e vencedoras do certame em epígrafe (fls. 3879/3888).

3. Da mesma forma, a empresa **GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**. (CNPJ: 24.702.112/0001-52) apresentou suas razões recursais contestando a decisão que declarou as empresas **ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** (ITENS 003.1, 008.1, 010, 018.1, 019.1), **W.**



DE OLIVEIRA ROCHA LTDA (ITENS 011.1, 015.1), C.L.R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GENÊRO ALIM. E MÉDICO HOSP. LTDA (ITENS 021.1, 025.1) e IRMÃOS CARDOSO LTDA (ITEM 031.1) habilitadas e vencedoras do certame em epígrafe (fls. 3913/3921).

4. Consta dos autos que, em 26/12/2024, a recorrente **MAPE CITRUS LTDA** apresentou intenção de recurso, conforme indicado nos extratos das Atas de Pregão Eletrônico (fls. **3588/3589**). Em seguida, foi conferido pela Pregoeira prazo para apresentação da **peça recursal**, recebida em 01/01/2025 (fls. **3861/3878**); bem como, para **contrarrrazões** dos interessados, recebidas em 07/01/2025 (fls. **3889, 3897, 3922**) e 10/02/2025 (fls. **3942/3944**).

5. Já a recorrente **GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, em 02/01/2025, apresentou intenção de recurso, conforme indicado nos extratos das Atas de Pregão Eletrônico (fls. **3561**). Em seguida, foi conferido pela Pregoeira prazo para apresentação da **peça recursal**, recebida em 02/01/2025 (fls. **3903/3912**); bem como, para **contrarrrazões** dos interessados, recebidas em 07/01/2025 (fls. **3889, 3897, 3922**) e 10/02/2025 (fls. **3942/3944**).

6. Em razão disso, as seguintes empresas recorridas apresentaram contrarrrazões: W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA (fls. **3890/3896**), IRMÃOS CARDOSO LTDA (fls. **3898/3902**), PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (fls. **3923/3926**) e ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (fls. **3945/3947**).

7. Com base nos questionamentos levantados pela recorrida MAPE CITRUS LTDA, a Pregoeira efetuou diligências com a finalidade de esclarecer os pontos questionados, por meio de e-mail, sendo encaminhado para empresa IRMÃOS CARDOSO LTDA (fls. **3928/3931**), a qual respondeu às fls. **3932/3939**. Também encaminhou e-mail para a empresa ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (fls. **3940/3941**), que respondeu às fls. **3942/3947**.

8. Do mesmo modo, a Pregoeira emitiu uma Nota nos autos esclarecendo que efetuou diligências em relação às empresas quanto aos indícios de inexequibilidade (fls. **3953/3955**), encaminhado e-mail para as empresas apresentarem esclarecimentos (fls. **3957/3962**).

9. Ato contínuo, após análise das razões apresentadas, quanto à empresa **GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** a Pregoeira decidiu pelo **indeferimento** do pedido recursal (fls. **4008/4033**), mantendo inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedoras as empresas ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (ITENS 003.1, 008.1, 010, 018.1, 019.1), W.



DE OLIVEIRA ROCHA LTDA (ITENS 011.1, 015.1), C.L.R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNÉRO ALIM. E MÉDICO HOSP. LTDA (ITENS 021.1, 025.1) e IRMÃOS CARDOSO LTDA (ITEM 031.1).

10.Quanto à empresa **MAPE CITRUS LTDA**, a Pregoeira decidiu pelo **indeferimento** do pedido recursal em relação à empresa W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA (ITENS 001, 012, 015, 027, 032) (fls. **4034/4045**), mantendo inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora a referida empresa. Igualmente a Pregoeira decidiu pelo **indeferimento** do pedido recursal da empresa **MAPE CITRUS LTDA** em relação à empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ITEM 26) (fls. **4046/4061**), mantendo inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora a referida empresa.

11.Em prosseguimento, em relação à empresa IRMÃOS CARDOSO LTDA (ITEM 011), a Pregoeira decidiu pelo deferimento parcial do recurso da empresa **MAPE CITRUS LTDA**, sendo indeferido parcialmente os pontos 1 e 3 referente à possibilidade de inexibilidade das propostas apresentadas e apresentação de alvará de licença sanitária, bem como pelo deferimento parcial do ponto 2, reformando a decisão que habilitou a empresa IRMÃOS CARDOSO LTDA, pois seu patrimônio líquido não atingiu o valor mínimo de 10% do valor do item 025, ficando inabilitada somente para esse lote.

12.Por fim, quanto à empresa ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (ITENS 003, 004, 005, 008, 009, 014, 019, 020, 024, 028, 030), a Pregoeira decidiu pelo deferimento parcial do recurso da empresa **MAPE CITRUS LTDA**, sendo deferido parcialmente o ponto 1, reformando a decisão que habilitou a referida empresa, referente ao possível indício de inexigibilidade das propostas apresentadas, ficando desclassificada para os itens que apresentaram redução maior que 50%, quais sejam: lotes 002.1, 003, 003.1, 005, 005.1, 009, 009.1, 012.1, 014, 014.1, 019, 019.1, 020, 020.1, 024, 024.1, 028, 028.1, 030 e 030.1, que serão convocadas as licitantes remanescentes; e indeferido o ponto 2 referente à apresentação do balanço patrimonial, DRE e demais demonstrativos contábeis, juntamente com o patrimônio líquido retificado pela empresa (fls. **4087/4101**).

13.Por fim, os autos foram encaminhados a esta Superintendência Jurídica (fl. **4107**), solicitando emissão de parecer com objetivo de auxiliar a análise da Autoridade Competente, nos



termos da previsão contida no art. 9º, inciso VI¹, da Lei Complementar Municipal nº 85, de 30/03/2006.

14. É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

15. No instrumento convocatório consta indicado, expressamente, como os licitantes deverão manifestar a sua intenção de recorrer, devendo-se observar, inicialmente, os requisitos estipulados no subitem 8.45.1² (fl. 881).

16. Compulsando-se os autos, tem-se que, em 26/12/2024, foram atendidas referidas determinações, conforme registro constante nas Atas da sessão de licitação (fls. 1704/3505), pelo que se passa a observar o que os itens 9.7, "c"³ e 9.9⁴ do Edital (fl. 882/883) indicam quanto ao prazo⁵ de apresentação das razões recursais⁶ e eventuais contrarrazões⁷ pelos licitantes interessados.

¹ Lei Complementar Municipal nº 85, de 30/03/2006. Art. 9º Compete ao Procurador Municipal, essencial à Administração Pública Municipal, a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial, administrativa e, em especial: [...] VI exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo, na aplicação e controle das normas jurídicas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município de Campo Grande – MS.

² 8.45.1. Será concedido na sessão pública o prazo de 10 (dez) minutos para que qualquer licitante manifeste, de forma imediata, em campo próprio do sistema, a intenção de recorrer.

³ 9.7. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e em especial as seguintes disposições: (...) c) o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis e se iniciará na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

⁴ 9.9. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

⁵ Lei nº 14.133/2021 - Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo; II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data; III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. § 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo: I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet; II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios. § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

⁶ Lei nº 14.133/2021 - Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) II - (...) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. (...).

⁷ Lei nº 14.133/2021 - Art. 165. II - (...) § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



17. Conforme protocolo acostado às fls. 3861/3878, a recorrente **MAPE CITRUS LTDA** apresentou suas razões recursais em 01/01/2025; e, de acordo os protocolos juntados às fls. 3889, 3897, 3922 e 3942/3944, apenas as empresas **W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA** (fls. 3890/3896), **IRMÃOS CARDOSO LTDA** (fls. 3898/3902), **PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** (fls. 3923/3926) e **ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** (fls. 3945/3947) apresentaram suas contrarrazões, em 07/01/2025.

18. Já a recorrente **GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, com base no protocolo acostado às fls. 3903/3912, apresentou suas razões recursais em 02/01/2025; e, nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

19. Sendo assim, quanto à tempestividade, as razões e as contrarrazões de recurso cumpriram os requisitos regulamentares indicados no Edital.

III. DA ANÁLISE

20. O Recurso Administrativo é o meio legal utilizado pelos licitantes para obter o reexame de determinada decisão administrativa, o que pode resultar em revisão, confirmação, revogação ou anulação da decisão proferida.

21. A licitação é um procedimento administrativo segundo o qual a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa, com base em critérios objetivos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, para que os interessados em contratar com a Administração Pública tenham condições isonômicas de participar.

22. Em síntese, a recorrente **MAPE CITRUS LTDA**, insurgiu-se contra a decisão da Pregoeira, que declarou as empresas **W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA** (ITENS 001, 012, 015, 027, 032), **ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** (ITENS 003, 004, 005, 008, 009, 014, 019, 020, 024, 028, 030), **IRMÃOS CARDOSO LTDA** (ITEM 011) e **PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** (ITEM 26) habilitadas e vencedoras para os referidos lotes, alegando, em suma, que as recorridas ofertaram propostas com valores manifestamente inexecutáveis, bem como as recorridas **ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**, **IRMÃOS CARDOSO LTDA** e **PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** apresentaram inconsistências no balanço patrimonial e na apresentação do alvará sanitário (fls. 3879/3888). Ao fim, pugnou pela desclassificação das referidas empresas.



23. Em suas contrarrazões, em resumo, a recorrida W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA (ITENS 001, 012, 015, 027, 032) rebateu as razões recursais, em relação aos preços inexequíveis, apresentando planilha de composição de custos de exequibilidade de suas propostas, não havendo que se falar em desclassificação.

24. Já a recorrida IRMÃOS CARDOSO LTDA rebateu as razões da recorrente MAPE CITRUS LTDA. alegando que é uma empresa sólida, estruturada, com um quadro de funcionários reduzido, possuindo suas respectivas despesas, receitas e organogramas bem definidos não subsistindo, diante disso, a afirmação de que seus preços são inexequíveis. Ainda com relação aos demonstrativos contábeis, a recorrida afirmou que a apresentação da conta Prejuízos Acumulados no Patrimônio Líquido das companhias só deverá ocorrer se as empresas não mais possuírem reservas de lucros que possam ser utilizadas para absorver tais prejuízos, podendo ainda ser utilizadas para absorção as reservas de capital (fls. 3901).

25. A recorrida PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. rebateu as razões recursais da recorrente MAPE CITRUS LTDA., alegando que possui apenas o balanço de abertura, o que é permitido pelo edital. Também afirmou que o alvará está de acordo com o que foi pedido.

26. Por fim, a recorrida ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. apresentou suas contrarrazões aduzindo que o recurso apresentado pela MAPE CITRUS LTDA. estava intempestivo, aduziu que apresentou todos os documentos que comprovam a exigibilidade da proposta de acordo com o edital, bem como retificou o saldo do Patrimônio Líquido.

27. Por outro lado, a recorrente **GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** insurgiu-se contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou nos seguintes lotes: **ITENS 003.1, 008.1, 010, 018.1, 019.1** (ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA), **ITENS 011.1, 015.1** (W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA), **ITENS 021.1, 025.1** (C.L.R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIM. E MÉDICO HOSP. LTDA) e **ITEM 031.1** (IRMÃOS CARDOSO LTDA), alegando que a mesma não lhe concedeu prazo para regularizar os documentos pedidos, bem como também se negou a fazer diligências para apurar sua alegação. Ao fim, pugnou pela sua habilitação no certame.

28. Ante o exposto, a Pregoeira proferiu suas decisões (fls. 4008/4033, 4034/4045, 4046/4061, 4062/4084, 4087/4101) nos seguintes termos:

Em relação à recorrente GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

[...]

DO MÉRITO

Inicialmente, importante frisar que nas compras e contratações públicas devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, competitividade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, todos observados na legislação vigente.

Considerando a ausência de cortesia em algumas palavras apresentadas pela recorrente, analisarei e responderei ponto a ponto da peça.

A reclamante traz o trecho da ata da sessão pública em que digo que não foram anexados os documentos solicitados anteriormente e afirma que:

“Nesse trecho acima do chat já podemos ver que a mesma estava completamente perdida durante a Sessão, mas respondemos a mesma conforme abaixo:”

A forma como a empresa se expressa, afirmando que esta Pregoeira “estava completamente perdida” durante a sessão, é no mínimo desagradável e denota um comportamento imaturo de sua parte.

Realmente, a empresa anexou dois arquivos quando solicitado, conforme consta na ata, porém se trata de dois arquivos idênticos com 133 páginas cada um, nas quais constam os mesmos documentos que já haviam sido apresentados, inclusive quanto aos três que haviam sido solicitados conforme ata 10 do item 003.1:

“Senhor licitante GRB COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA, conforme subitem 8.35 e fundamentada no subitem 8.35.2 do edital, solicito que seja anexado no campo específico que será aberto no sistema no prazo de 1 hora a contar desta solicitação, a certidão de Prova de Regularidade com a Fazenda Pública Federal (Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União), que consta vencida no CRC, juntamente com a Declaração de Habilitação (ANEXO IV) com a assinatura do responsável pela empresa conforme exigência do subitem 7.1.2 do edital e o Alvará de Licença Sanitária válido, conforme subitem 9.4.2.4.1 do Termo de Referência”.

Ou seja, a empresa não apresentou os documentos conforme exigido por esta Pregoeira, verifica-se isso a seguir e nos autos (fls. 1458-1590):

SELCSecretaria Especial de
Licitações e Contratos

Documento de Matrícula

Nome: Alessandra
Matrícula: 02/05/2018

Documento de Funcionário

Nome: Alessandra
Matrícula: 02/05/2018

10/12/2024, 08:27

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.702.112/0001-02		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
MATRIZ		DATA DE ABERTURA 02/05/2018	
NOME EMPRESARIAL GRS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME OF FANTASIA) GRS COMERCIO E SERVICO			INSCRIÇÃO IME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.28-6-89 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.31-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 47.21-3-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes 47.22-8-01 - Comércio varejista de carnes - açougues 47.22-8-02 - Peixaria 47.24-6-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.24-6-89 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.31-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-0-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de livros 47.55-6-02 - Comércio varejista de artigos de amarrinho 47.58-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.64-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.86-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
ENDEREÇO R RIO NEGRO		CEP 710	CIDADE Mato Grosso
CEP 75.023-041	BARRIO/SETOR VILA MARGARIDA	MUNICÍPIO CAMPO GRANDE	UF MS
E-MAIL FMAKZAC@GMAIL.COM		TELEFONE (67) 9171-9204	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) Não			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/05/2018	
MOTIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL NÃO TEM		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 01/11/2017	

about:blank



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GRB COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE LTDA
CNPJ: 24.702.112/0001-52

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:52:16 do dia 24/06/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/12/2024.

Código de controle da certidão: 92A7.6B0A.6DBA.42EF

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

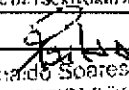
SELCSecretaria Especial de
Licitações e ContratosPREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
Coordenadoria de Vigilância Sanitária**LICENÇA SANITÁRIA Nº 73803****1. RAZÃO SOCIAL:** GRB COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE LTDA**2. NOME FANTASIA:** GRB COMERCIO E SERVICO**3. ENDEREÇO:** RUA COROACAO DE POMPEIA, 37 - CONJUNTO RESIDENCIAL ESTRELA DO SUL**4. CNPJ:** 24.702.112/0001-52**INSC. MUNICIPAL:** 0021868500-8**5. CADASTRO CVS Nº:** 103860**6. CLASSIFICAÇÃO E ATIVIDADE LICENCIADA:****7. VALIDADE:****06/12/2024**

- 4729-6/99-000 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- 4530-7/03-000 COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
- 4721-1/03-000 COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS
- 4721-1/04-000 COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES
- 4722-9/01-000 COMERCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES
- 4722-9/02-000 PEIXARIA
- 4724-5/00-000 COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
- 4744-0/09-000 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
- 4751-2/01-000 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
- 4753-9/00-000 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO
- 4754-7/01-000 COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS
- 4755-5/02-000 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO
- 4759-8/09-000 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- 4761-0/03-000 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
- 4763-6/02-000 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS
- 4772-5/00-000 COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL
- 4789-0/04-000 COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO
- 4789-0/05-000 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS
- 4789-0/09-000 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- 4930-2/02-004 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
- 7711-0/00-000 LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
- 7719-0/99-000 LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR
- 7732-2/02-000 ALUGUEL DE ANDAIMES

Registado em 06/12/2024
Assinado por: [Assinatura]
Carimbo: [Carimbo]
Vigência: 06/12/2024

SELC
Secretaria Especial de
Licitações e Contratos



 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Secretaria Municipal de Saúde Coordenadoria de Vigilância Sanitária 	
8211-3/00-000 SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO	
9. RESPONSÁVEL TÉCNICO:	9. Nº CONSELHO:
10. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA:	11. CARGO:
GILSON RIBEIRO BATISTOTTI	SÓCIO(A) ADMINISTRADOR(A)
11. PROCESSO Nº: 79024/2022-18	
12. RESTRIÇÃO OU OBS.:	
"NÃO AUTORIZADO A FABRICAR, ARMAZENAR E MANIPULAR PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE NO LOCAL". "NO LOCAL É EXERCIDA SOMENTE A ATIVIDADE DE ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO".	
13. LOCAL E DATA EXPEDIÇÃO:	Campo Grande - MS, 6 de Dezembro de 2023
14. AUTORIDADE SANITÁRIA:	 Reginaldo Soares de Silva SUPERVISOR Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária - SEVISA
OBSERVAÇÕES: I- Esta licença só tem validade para(as) Atividade(s) Licenciada(s). II- A Renovação deverá ser requerida até 60(sessenta) dias antes do término de sua validade. III- É obrigatória a afixação desta em local de fácil visualização pela público. RECLAMAÇÕES DESTA ESTABELECIMENTO - LIGUE 3314-9955	
	



GRB COMERCIO SERVIÇO E TRANSPORTE LTDA
CNPJ: 24.702.112/0001-52
I.E.: 28.414.672-2
Tel. (67)99171-9204
Pedidos/E-mail: comercio@grb22@gmail.com

ANEXO IV DECLARAÇÕES DE HABILITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 181/2024
PROCESSO Nº 060.709/2024-32

A EMPRESA GRB COMÉRCIO SERVIÇO E TRANSPORTES LTDA CNPJ 24.702.112/0001-52, sediada na Rua Coroação de Pompéia, 37 BAIRRO ESTRELA DO SUL, CEP 79013-240 - Campo Grande - MS por seu representante abaixo assinado, expressamente que:

- a) Não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de 16 (dezesseis) anos de idade em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal;
- b) Não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
- c) Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, bem como demais normativas relativas à reserva de cargos que se fizerem aplicáveis ao objeto licitado.

CAMPO GRANDE - MS, 16 DE DEZEMBRO DE 2024

ATENCIOSAMENTE,

GRB COMERCIO
SERVICOS E
TRANSPORTE
LTDA:24702112000152

Assinado de forma digital
por GRB COMERCIO
SERVICOS E TRANSPORTE
LTDA:24702112000152
Dados: 2024.12.16
06:18:08 -04'00'

GRB COMERCIO SERVIÇO E TRANSPORTE LTDA
CNPJ 24.702.112/0001-52

Rua Coroação de Pompéia, 37 - Estrela do Sul - Campo Grande/MS - CEP 79013-240

SELCSecretaria Especial de
Licitações e Contratos

Prefeitura Municipal de Campo Grande MS

REQUERIMENTO

SECRETARIO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

PROCESSO : 102072/2024-87 VOLUME : 1

Absolutura : 10DEZ2024-10:42

Sector : SUPERVISORES DE ATENDIMENTO

Tipo : MUNICIPE Inscricao Imobiliaria : 216685008

Requerente: GRN COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE LTDA

Endereço : RUA RIO NEGRO - VL. MARGARIDA

Assunto : 10022 LICENCA SANITARIA (GERAL)

Idade: 000000, vem requerer:

SOLICITA A LICENCA SANITARIA DA IM: 216685008.
CONFORME REQUERIMENTO E DOCUMENTOS EM ANEXO.
FONE: 67 9 9108-2078.

tes termos,
e deferimento.

Campo Grande, 10 de Dezembro de 2024

Assinatura do Requerente

r da Taxa : R\$ 27,82

idade p/ pagamento : 09JAN2025

ente : ADRIELTON FRANCO DA SILVA

Adm
10 17 24

29.O único documento apresentado a mais nesses dois arquivos idênticos foi a seguinte declaração sobre a licença sanitária:



GRB COMERCIO SERVIÇO E TRANSPORTE LTDA

CNPJ: 24.702.112/0001-52

I.E.: 28.414.672-2

Tel. (67)99171-9204

Pedidos/E-mail: comercio@grb22@gmail.com

OFÍCIO Nº 079/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 181/2024
PROCESSO 060.709/2024-32

A EMPRESA GRB COMÉRCIO SERVIÇO E TRANSPORTES LTDA CNPJ 24.702.112/0001-52, sediada na Rua Coroação de Pompéia, 37 BAIRRO ESTRELA DO SUL, CEP 79013-240, Campo Grande – MS representada por seu representante abaixo assinado, vem através deste ofício informar que a mesma entrou com pedido de renovação do documento “Licença Sanitária”, porém é um processo que demanda tempo, diante disso a empresa anexou a este ofício o protocolo de requerimento usado para a abertura do pedido de renovação da Licença Sanitária, vale ressaltar que esse documento não é emitido antes de sua validade e que dependemos da fiscalização vir ao local para sua emissão, porém devido a alta demanda do final do ano, estamos no aguardo ainda, peço a compreensão de vossa senhoria.

CAMPO GRANDE – MS, 26 DE DEZEMBRO DE 2024

GRB COMERCIO
SERVICOS E TRANSPORTE
LTDA:24702112000152

Assinado de forma digital por GRB
COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE
LTDA:24702112000152
Dados: 2024.12.26 09:58:57 -04'00'

GRB COMERCIO SERVIÇO E TRANSPORTE LTDA
CNPJ 24.702.112/0001-52

Rua Coroação de Pompéia, 37 – Estrela do Sul – Campo Grande/MS – CEP 79013-240



Como explanado, fica claro que a proponente apresentou os documentos, mas não o que foi requerido pela Pregoeira, tanto é verídico que esta explicou novamente o que a empresa devia apresentar, conforme registro na ata de sessão pública 11 do item 003.1:

“Senhor licitante GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, registro que não foram anexados os documentos solicitados conforme registrado no chat às 9h31min”.

“Registro que os documentos solicitados são: Certidão Federal Atualizada, Licença Sanitária Válida e Declaração de Habilitação (Anexo IV) devidamente assinado pelo responsável da empresa”.

“Informo que os mesmos não foram atualizados no arquivo DOC HAB.pdf conforme informado pelo licitante GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA”.

Tal fato foi relatado pela própria empresa em sua peça recursal, o que torna a “fala” da recorrente sem qualquer sentido, pois ficou totalmente explícito por duas vezes o que faltava para que a empresa atendesse à todas as exigências previstas no edital.

Na sequência como se verifica na ata, a empresa tenta justificar a não apresentação dos documentos nos moldes exigidos, onde faz o mesmo em sua peça de recurso e ainda diz:

“Depois desses trechos a mesma abdicou de cláusulas editalícias e muito menos procurou ou buscou consultar o departamento jurídico sobre as informações complementares, vejamos;”

Em momento nenhum esta Pregoeira se afastou das regras previstas no Edital, sendo cumpridos todos os ditames legais previstos. Dessa forma, ciente de todas as atribuições inerentes à minha função, cabe a mim, se julgar necessário, solicitar auxílio da assessoria jurídica, uma vez que não existe nenhuma obrigatoriedade nesse sentido como parece fazer crer a recorrente.

“Nossa empresa já tinha encaminhado via sistema e e-mail conforme informado em edital os ofícios 079 e 080, explicando que tal certidão FEDERAL que venceu no dia 21 (Sábado) não sai no mesmo dia e a Licença Sanitária que venceu dia 06 (Sexta-Feira), na segunda-feira dia 09 foi paga as guias e no dia 10 (Terça-feira) foi dada entrada no protocolo da vigilância Sanitária, porém fomos informados que eles têm até 30 dias para fazer a vistoria, como já falado antes a licença foi dada



responsabilidade sobre o dia que a vistoria vai vir a nossa empresa, apenas temos que aguardar até a chegada dos fiscais”.

Importante destacar que como já relatado, foi verificada a apresentação dos referidos órgãos, porém, primeiramente sobre a licença sanitária, o edital previu claramente:

9.4.2.4. Documentação relativa à qualificação técnica:

9.4.2.4.1. Alvará de Licença Sanitária da empresa licitante, expedido pelo órgão competente Estadual ou Municipal em plena validade, compatível com o objeto da licitação, observando as normas peculiares de cada localidade. Não serão aceitos protocolos de renovação.

Ante tal exigência, a apresentação de protocolo e de ofício/declaração independente do seu teor, não suprem a necessidade da apresentação da licença sanitária em plena validade, conforme exige o instrumento convocatório. De forma simples e inequívoca, inexistem dúvidas ou interpretações diversas de “Não serão aceitos protocolos de renovação”.

Tal requisito deve ser cumprido impreterivelmente, visto que seria uma temeridade a Administração contratar uma empresa que não possui licença sanitária válida, sendo assim, esta Pregoeira não poderia, além da regra editalícia, habilitar a empresa em tal condição.

Ademais, o fato da recorrente ter iniciado o processo de renovação do alvará sanitário antes da abertura da licitação não configura condição pré-existente prevista no subitem do edital, visto que a mesma não possuía o documento em plena validade:

8.24. Considera-se vício sanável, entre outras, as seguintes medidas:

- I – a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelas licitantes;
- II - o desatendimento de exigências meramente formais e que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta;
- III - aquele cujo erro ou falha não altera a substância da proposta;
- IV - a atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas;
- V – a juntada extemporânea de declarações firmadas pela própria licitante; ou
- VI – a juntada extemporânea de documento não entregue, porém passível de comprovar o atendimento de condição pré-existente à época da abertura do certame, pela licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno (acórdão TCU 1211/2021- Plenário).

Portanto, a decisão de inabilitação foi correta, não cabendo a mim como Pregoeira o ônus referente ao procedimento de obtenção de licença sanitária pela empresa licitante.

“Encaminhamos também via sistema mesmo não pedindo em edital o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA e o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA,

como documentos complementares, para que possamos mostrar a vossa senhoria que a empresa se encontrava de acordo com os requisitos de funcionamento e capacidade de entrega com o Município”.

Cumprido esclarecer que os documentos mencionados pela impetrante não suprem e nem podem substituir os efeitos e a necessidade de comprovação da situação regular da empresa junto ao órgão fiscalizador sanitário.

“O procedimento da licença foi feito antes do início da licitação, que iniciou no dia 16 de dezembro de 2024, nossa empresa então pediu prazo de cinco dias úteis pela Lei complementar 123/06 previsto para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte para Vossa Senhoria, tais solicitações foram feitas por chat, anexos no sistema e e-mail, porém vossa senhoria não respondeu os e-mails bem como alegou que todos os requisitos editalícios não foram atingidos, vejamos”:

Vale ressaltar que o procedimento foi realizado por meio do sistema de licitações, portanto todas as tratativas em sessão pública foram e são realizadas por meio do chat do sistema, não sendo reconhecidos quaisquer e-mails encaminhados, visto que tudo foi registrado em ata de sessão pública.

Outro ponto colocado pela impetrante não retrata a realidade do que foi dito, pois em momento algum a Pregoeira disse que “todos os requisitos editalícios não foram atingidos”, como consta na ata e na própria peça recursal da recorrente:

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
LICITANTE 02	26/12/2024 14:18:38	reencaminhada para apreciação de vossa senhoria.
PREGOEIRO	26/12/2024 14:19:46	Senhor licitante GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA, o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06, só é concedida uma vez que todos os outros requisitos do edital são cumpridos.
LICITANTE 02	26/12/2024 14:20:31	Senhora pregoeira qual requisito não foi atendido além os certificados?
PREGOEIRO	26/12/2024 14:20:46	Registro que a empresa GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA apresentou o Alvará de Licença Sanitária com validade vencida em 06/12/2024.
PREGOEIRO	26/12/2024 14:21:42	Conforme subitem 9.4.2.4.1 do Termo de Referência, não serão aceitos protocolos de renovação.
LICITANTE 02	26/12/2024 14:21:59	A licença sanitária é um documento autorizado pelo município, sua regularidade só tem validade se o município fazer a vistoria no local, ainda não foi feita.
LICITANTE 02	26/12/2024 14:22:37	A licença sanitária é documento do município por isso se encaixa na habilitação fiscal.
LICITANTE 02	26/12/2024 14:23:16	Vale mencionar também o Decreto Federal 8538/2015 que regulamenta a LC 123/2006, que diz no Art. 4: Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (grifo nosso).
PREGOEIRO	26/12/2024 14:23:42	De acordo com o subitem 9.4.2.4, a licença Sanitária se trata de uma documentação relativa à qualificação técnica.
LICITANTE 02	26/12/2024 14:24:47	que vai na Habilitação, se o município não faz sua parte como vossa senhoria pode imputar a empresa por erro do município?
PREGOEIRO	26/12/2024 14:24:56	Os Documentos de regularidade fiscal, social e trabalhista se encontram descritos no subitem 9.4.2.2 do termo de referência.
LICITANTE 02	26/12/2024 14:27:27	qualificação técnica é pra fins de contratação, devemos manter os documentos atualizados durante toda a contratação
PREGOEIRO	26/12/2024 14:28:24	De acordo com o Alvará de Licença Sanitária expedido pelo órgão competente observando as normas peculiares de cada localidade venceu dia 06/12/2024 e o pedido de renovação foi protocolado dia 10/12/2024.
LICITANTE 02	26/12/2024 14:28:35	vale ressaltar que o protocolo encaminhado foi do dia 10
PREGOEIRO	26/12/2024 14:28:38	Chat Inativo para ITEM 003.1.
PREGOEIRO	26/12/2024 14:32:42	Registro que o Alvará de Licença Sanitária apresentado pela empresa consta vencido e conforme subitem 9.4.2.4.1 do Termo de Referência, não serão aceitos protocolos de renovação. Dessa forma, a empresa não atendeu as exigências de habilitação previstas no edital.
PREGOEIRO	26/12/2024 14:33:50	Inabilitado o licitante GRB COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA pelo motivo: Conforme justificativa apresentada em chat, a empresa não atendeu as condições de participação previstas no edital, ficando a mesma declarada inabilitada.



Esta Pregoeira detalhou quais pontos não foram atendidos pela empresa, tanto que ficou registrado o motivo da inabilitação, qual seja, a licença sanitária vencida, pois não foi aceita a apresentação de protocolo de renovação conforme previsão do edital.

Ademais, a questão do prazo de regularização disposto na lei complementar 123/2006 somente se aplica à documentação de ordem fiscal e trabalhista, previsão que não poderia ficar mais clara tanto no edital quanto na própria lei:

Edital

7.3. DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO

7.3.1. Quando admitida a aplicação do tratamento diferenciado conferido pelo artigo 43 da Lei nº 123, de 2006, as microempresas e as empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

8.37. Em se tratando de micro e pequena empresa enquadrada na hipótese do art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 2006, será observado o seguinte procedimento:

- a) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, o(a) pregoeiro(a) solicitará à ME/EPP para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, proceda a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;
- b) Para aplicação do disposto na alínea anterior, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação;
- c) A prorrogação do prazo previsto poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, quando requerida pela licitante, mediante apresentação de justificativa;
- d) A não regularização da documentação, no prazo previsto nas alíneas anteriores, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital, e facultará ao(à) pregoeiro(a) convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação;
- e) O tratamento diferenciado conferido neste subitem não será aplicado na hipótese do inciso I do §1º do art. 4º da Lei 14.133, de 2021.

Lei 123/2006

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (grifo nosso), mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (grifo nosso), será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



Portanto, o benefício somente poderia ser concedido para os documentos de ordem fiscal ou trabalhista, não para documentos de ordem técnica que é o caso do Alvará de Licença Sanitária.

Importante reforçar que o referido prazo não foi concedido em relação à recorrente, pois este seria inócuo uma vez que a falta de atendimento da Licença Sanitária é um desatendimento insanável que gerou a inabilitação da empresa, sendo que o atendimento da certidão fiscal federal não reverteria o resultado já obtido.

“Como podemos ver acima, V. Exa. INATIVOU o chat, infringindo o Princípio de ampla defesa previsto na Constituição Federal, que assegura que as partes possam utilizar todos os meios legais (CHAT, EMAIL, ANEXOS...) e provas necessárias para defender seus direitos, bem como a transparência e a isonomia do processo administrativo”.

A empresa se utiliza de argumentos notavelmente frágeis para tentar invalidar as ações e decisões desta Pregoeira, primeiramente as exigências que não foram atendidas foram detalhadas claramente por mais de uma vez na ata da sessão pública. Segundo que a licitante de manifestou diversas vezes no chat, tentando sem sucesso, justificar o não atendimento dos requisitos mencionados.

Além disso, esta Pregoeira, ao chegar à conclusão que não havia mais dúvidas sobre a análise dos documentos apresentados, fechou o chat para emitir sua decisão, sendo assim, não há que se falar em qualquer tipo de cerceamento ou inobservância dos princípios que regem os procedimentos de licitação. Outrossim, como o princípio da ampla defesa poderia ter sido infringido se a empresa se manifestou várias vezes, apresentou documentos complementares e utilizou regularmente do seu direito de interpor recurso?

“Ainda assim tomou decisão de inabilitar a empresa por documentação vencida, ou seja, o documento foi apresentado, porém sua validade não estava em vigência, nossa empresa tentou de todas as formas fazer sua atualização conforme já demonstrado antes, vale ressaltar que apesar de se encaixar como documento de qualificação Técnica, é um documento FISCAL tendo em vista que o mesmo possui VALIDADE e sem ele não podemos ter o funcionamento da empresa igual todos os outros documentos FISCAIS”.

A própria empresa reconhece que o documento de Licença Sanitária foi apresentado vencido, mas insiste que atendeu à exigência. Insiste também, em afirmar que o documento Alvará de Licença Sanitária é um documento fiscal, desafiando qualquer lógica, pois em um raciocínio considerando elementos da realidade, não há nenhuma relação de uma autorização sanitária (ordem técnica conforme previsão do edital) com questões fiscais/tributárias.

“De tal sorte, fica novamente evidenciada a desproporcionalidade contida na decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação, visto que se recusa a nos dar o prazo previsto em Lei assegurado para Micro Empresas, V. Exa. infringiu os PILARES DA LICITAÇÃO, bem como princípios de ISONOMIA, TRANSPARÊNCIA entre outros, se negando ao menos fazer diligências para verificar a situação da empresa, ainda assim VALE RESSATAR que V. Exa. ACEITOU E HABILITOU fornecedores com a certidão Federal, Falência, Estadual e Trabalhista Vencidas, ainda assim PREÇOS INCRIVELMENTE INEXEQUIVEIS e que uma simples consulta aos documentos dos fornecedores poderia verificar as questões acima citadas, onde além das certidões, Vossa Senhoria sequer pediu comprovação de Exequibilidade, houve empresas que mesmo com ausência dos atestados de Capacidade Técnica, apresentaram a mesma com material de Limpeza, (CERTAME DE HORTIFRUTI), que por sua vez são empresas do ramo de Limpeza como atividade principal e se quer trabalham com HORTIFRUTI e Vossa Senhoria INABILITOU nossa empresa por documento vencido”.

Conforme já mencionado, o prazo não foi concedido para a Prova de Regularidade com a Fazenda Pública Federal porque a empresa reclamante não atendeu o quesito de qualificação técnica de alvará sanitário, dessa forma, a abertura do referido prazo não surtiria efeito, pois não alteraria a condição de inabilitação, visto que se trata de erro não passível de saneamento.

A alegação de que esta Pregoeira se negou a fazer diligência é totalmente contraditória, pois como se verifica nas atas das sessões públicas, foi concedida a oportunidade de apresentação de documentos para a comprovação das exigências e a recorrente apresentou, porém não atendeu como já explanado.

Com intuito de comprovar que é falaciosa a afirmação da impetrante de que foram aceitas certidões vencidas das proponentes vencedoras, consta nos autos às folhas 1216 a 1666 os referidos documentos, sendo que todas estavam em plena validade conforme segue abaixo:

ITEM	EMPRESA	CERTIDÃO FEDERAL	CERTIDÃO FALÊNCIA	CERTIDÃO ESTADUAL	CERTIDÃO TRABALHISTA
003.1	ROYAL	Folha 1318	Folha 1320	Folha 1319	Folha 1321
008.1	SOLUÇÕES				
010	COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA				
011.1	W. DE OLIVEIRA	Certificado Registro Cadastral - CRC Folhas 1243 à 1244			
015.1	ROCHA LTDA				
018.1	ROYAL	Folha 1318	Folha 1320	Folha 1319	Folha 1321
019.1	SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA				
021.1	C. L. R.	Folha 1638	Folha 1641	Folha 1640	Folha 1642
025.1	COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIM. E MÉDICO HOSP.				

	LTDA				
031.1	IRMÃOS CARDOSO LTDA	Folha 1272	Folha 1275	Folha 1274	Folha 1276

Em relação à exequibilidade das propostas vencedoras, a recorrente apenas lança uma afirmação “PREÇOS INCRIVELMENTE INEXEQUÍVEIS” sem qualquer lastro, sem qualquer indício e principalmente, sem qualquer comprovação. Não traz elemento algum que possa corroborar o que é afirmado, pois o que se extrai da fase competitiva desses diversos itens é uma intensa disputa de lances que culminou em considerável redução comparando com os preços máximos pesquisados pela Administração.

Cumpre esclarecer também, que no instrumento convocatório não há exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, portanto os mesmos não foram considerados na análise da habilitação.

Não podemos ser responsabilizados por erros do município, pois sua responsabilidade para emissão é do município, porém o mesmo demora até 30 dias para sair, ou seja, o município não emite e o próprio município quer penalizar a empresa por não ter emitido antes? Caso esse um pouco confuso e incrédulo de

se entender, por esse fato pedimos a V. Exa. um prazo para sua atualização, e sim continuarmos cobrando a vigilância Sanitária para que seja emitido o mais rápido possível a certidão, porém a V. Exa. não buscou se quer algum amparo Jurídico, vale frisar ainda que o EDITAL PREVÊ através do item 8.37 o prazo para atualização de documentação, onde simplesmente vossa senhoria ignorou a o item 8.37 do edital mesmo após informado e se pegou a uma cláusula Rasa e CRIADA PELA PREFEITURA, por que não existem em Lei negar protocolos para fins de atualização e não de sua emissão, tendo em vista que o município aceita certidões positiva, logo não poderá prevê em edital a exclusão de protocolos já que são documentos iniciais para validações de certidões, vale ressaltar que a LEI está acima do Edital e não Vice e Versa, e que tem que ser cumprida e não interpretada.

Esta Pregoeira é quem não pode se responsabilizar pelo fato da empresa participar do certame, disputar a fase de lances e se tornar arrematante do item sabendo que tinha um documento vencido e esperando que este fosse aceito naturalmente. Como já dito anteriormente, a Pregoeira como agente da Administração, não poderia de forma alguma aceitar e considerar um desatendimento flagrante como esse.



Ademais, a Administração não “quer penalizar” absolutamente nenhum participante da licitação, pois quando o certame é publicado, todas as regras para atendimento por parte dos interessados são disponibilizadas de forma isonômica, sendo que todos os fornecedores que decidirem ingressar no processo licitatório sabem que precisam atender a todos requisitos. Diante disso, um fornecedor que tem alguma restrição em sua documentação tem a opção de não participar da licitação ou participar consciente de que inevitavelmente será desclassificado/inabilitado no certame.

Cabe a este a referida escolha, sendo que na ocorrência da segunda, o ônus de sua escolha é totalmente particular, inexistindo responsabilidade a ser atribuída ao representante da Administração que regularmente faz cumprir as regras previstas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, é indispensável lembrar que o próprio edital trouxe, conforme a lei, as disposições para que qualquer interessado questionasse as regras previstas:

9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, sob pena de decadência do direito de fazê-lo administrativamente.

9.2. A impugnação e os pedidos de esclarecimentos serão dirigidos ao(a) pregoeiro(a).

9.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

9.4. A impugnação não possui efeito suspensivo, salvo excepcionalmente, mediante motivação apresentada pelo(a) pregoeiro(a) nos autos do processo de licitação.

9.5. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente.

9.6. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, que afete a formulação de propostas, será designada nova data para a realização do certame, na forma do art. 55, §1º da Lei 14.133, de 2021.

Pois bem, como constatado nos autos, a recorrente não apresentou nenhum pedido de esclarecimento, tão pouco impugnação, ou seja, aceitou todas as normas detalhadas no edital, mesmo ciente de que não possuía a documentação por completo. Ao deixar de atender à uma das exigências, questiona o edital convenientemente, porém sem êxito.

Entretanto durante as análise de documentações houve empresas que continuaram com documentos vencidos e vossa senhoria HABILITOU informando no chat que a empresa atingiu os requisitos de habilitação, outros fornecedores podem ter documentos vencidos e nossa empresa é inabilitada direto por documentação vencida, ainda sobre a qualificação técnica vejamos:



LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Ou seja, como se trata de qualificação técnica, poderia ter utilizado de outros documentos para aferir a mesma, ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA, NOTAS FISCAIS, ALVARA DE FUNCIONAMENTO E SUAS ATRIBUIÇÕES, havia diversos modos para se verificar a qualificação técnica do licitante, o que não ocorreu.

Importa ainda apontar, a omissão por parte do Edital de Licitação quanto à tal questão, indubitavelmente, deve favorecer à licitante, pois, deixou ao arbítrio da mesma eleger o documento que entendeu mais conveniente à passar a Comissão Especial de Licitação a certeza de haver atendido à referida regra edilícia, Especificamente quanto ao momento da comprovação de qualificação técnica que deverá ser detida pela RECORRENTE, a simples leitura do que se encontra regulado na vigente Lei 14.133/21, em seu artigo 64, será suficiente para sanar qualquer dúvida quanto ao equívoco efetivamente cometido por essa respeitável Comissão Especial de Licitação.

Novamente a licitante se apega aos mesmos argumentos desgastados, uma vez que já foi demonstrado nessa peça, que todos os documentos considerados na análise da habilitação das empresas vencedoras estavam em plena validade e se a recorrente tivesse apresentado a licença sanitária corretamente, também seria declarada habilitada.

Ainda nesse caminho, não há nenhum outro documento de qualificação técnica que substitua ou compense uma autorização do devido órgão sanitário e não existe omissão quanto ao tema no edital, visto que o mesmo é cristalino e direto, os proponentes deveriam apresentar o alvará sanitário válido, em caso negativo o resultado seria a inabilitação.

Por fim, relevadas as diversas imprecisões da impetrante ao se referir à uma "Comissão Especial de Licitação" inexistente, uma vez que a condução da licitação foi realizada individualmente por esta Pregoeira como preconiza a Lei 14.133/2021, no que diz respeito à modalidade Pregão, quem se mostra perdida e demonstra desconhecimento quanto aos processos de licitação é a recorrente, com a devida vênia.

Dessa forma o recurso não deve prosperar.

DECISÃO

Destarte, amparada na fundamentação acima dita, esta Pregoeira mantém a decisão que inabilitou a empresa GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, pelo motivo da mesma não ter apresentado o Alvará Sanitário ou Dispensa de Licença Sanitária, emitidos pela Vigilância Sanitária a qual está sob jurisdição, em plena validade."



Em relação à recorrente MAPE CITRUS LTDA. E a recorrida W.DE OLIVEIRA ROCHA LTDA (ITENS 001, 012, 015, 027, 032).

“DO MÉRITO

Inicialmente, importante frisar que nas compras e contratações públicas devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, competitividade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, todos observados na legislação vigente.

Com o registro das razões e contrarrazões apresentadas, passo às considerações sob os principais pontos atacados.

Sopesando pelo Princípio da Razoabilidade as decisões administrativas devem ser amparadas e pautadas em justificativas racionais, com fulcro no bom senso, na obediência a critérios aceitáveis na prática dos atos administrativos. Os atos da Administração Pública devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades.

DOS VALORES INEXEQUÍVEIS

É sabido que o campo das compras e contratações públicas é norteador por diversos princípios, dentre eles temos dois princípios que subsidiarão o ponto em questão, sendo eles: o Princípio do Julgamento objetivo e o da Economicidade, assim como os seus correlatos.

O princípio do julgamento objetivo é um dos pilares fundamentais das licitações públicas, assegurando que o processo seja conduzido de forma transparente, impessoal e justa. Esse princípio busca garantir que a escolha do vencedor de uma licitação seja feita com base em critérios claros, evitando subjetividade e discricionariedade exacerbada por parte dos agentes públicos envolvidos.

Nas licitações existe a necessidade de que a análise e escolha da proposta vencedora sejam baseadas em critérios técnicos, devendo o julgamento limitar-se aos aspectos mensuráveis das propostas, como preço, prazos, qualidade técnica, entre outros.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reforça esse princípio, exigindo que os critérios de julgamento estejam especificados no edital, de modo a evitar qualquer possibilidade de favorecimento ou dubiedades que possam prejudicar a sua própria aplicação.

O princípio da economicidade é também um dos princípios fundamentais que orientam as licitações públicas. Ele está intrinsecamente relacionado à necessidade de utilização



eficiente e responsável dos recursos públicos, buscando sempre o melhor custo-benefício para a administração pública.

O princípio da economicidade se refere à obrigação da administração pública de realizar suas atividades e contratações de maneira a garantir o máximo de benefícios possíveis com o menor dispêndio de recursos, considerando tanto os custos diretos quanto os indiretos. Isso significa que as decisões de compra, contratação de serviços ou execução de obras devem ser baseadas não apenas no menor preço, mas também na melhor relação custo-benefício a longo prazo.

A nova Lei de Licitações reforça o princípio da economicidade, estabelecendo que as contratações devem buscar o melhor resultado possível para o interesse público, com a devida relação entre custo e benefício e que os recursos sejam utilizados de maneira eficaz, eficiente e evitando desperdícios.

Importante ressaltar como já dito, que nas licitações o julgamento precisa ser objetivo para que com base em parâmetros e regras estabelecidas, se obtenham decisões assertivas com a finalidade de alcançar o atendimento às demandas pretendidas, uma vez que se não houver o estabelecimento de critérios, qualquer preço adquirido após a disputa, poderia ser considerado inexequível a depender da conveniência e objetivo que cada parte queira atingir.

Considerando que o município não dispõe de regulamento específico quanto ao tema, utilizamos neste caso concreto o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, atualizada pela IN nº 79, de 2024, do governo federal e de forma cumulativa as disposições da Lei 14.133/2021, assim como o próprio edital desta licitação.

Lei 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Edital

8.23. Será desclassificada a proposta que:

V - apresentar preços inexequíveis, observado o que dispõe o tópico "da inexequibilidade" deste edital;

Da inexequibilidade

8.25. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, a Administração poderá realizar diligências para aferi-la ou exigir dos licitantes que a exequibilidade

seja demonstrada, podendo solicitar parecer técnico com o fim de orientar sua decisão.

8.25.1. A inexecuibilidade só será considerada após diligência que comprove:

- a) que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- b) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

IN nº 79, de 2024

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta

Dessa forma, considerando as razões do recurso apresentadas pela recorrente sobre a inexecuibilidade dos preços vencedores, realizamos diligência para verificação de sua exequibilidade em todos os itens os quais o preço arrematado foi reduzido em mais de 50% do preço máximo aceitável do edital.

No caso da empresa **W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA**, os itens arrematados foram:

ITEM	PREÇO MÁXIMO (EDITAL)	PREÇO VENCEDOR	% PERCENTUAL DE REDUÇÃO
001	R\$ 32,17	R\$ 17,79	45%
001.1	R\$ 32,17	R\$ 17,79	45%
011.1	R\$ 4,80	R\$ 2,39	50%
012	R\$ 7,99	R\$ 3,87	52%
015	R\$ 4,84	R\$ 1,68	65%
015.1	R\$ 4,84	R\$ 1,68	65%
027	R\$ 8,68	R\$ 3,15	64%
032	R\$ 6,12	R\$ 2,07	66%

032.1	R\$ 6,12	R\$ 2,07	66%
-------	----------	----------	-----

Com base nas disposições acima, configura-se indício de inexecuibilidade nos preços arrematados para os itens 012, 015, 015.1, 027, 032 e 032.1, já nos itens 001, 001.1 e 011.1 em que a redução não foi maior que 50%, os mesmos não são considerados inexecuíveis, não devendo prosperar as razões de recurso contra os mesmos.

Quanto aos indícios de inexecuibilidade a recorrida em suas contrarrazões afirma que tem plena condição de manter sua proposta e de fornecer o objeto nos preços propostos, conforme a declaração apresentada (fl. 3894). Ademais, apresentou planilha de composição de custos (fl. 3895-3896) na qual detalha conforme abaixo:

PLANILHA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

PREGÃO ELETRÔNICO N. 181 / 2024

Processo Nº 060709/2024-32 - Registro de Preços para eventual aquisição de Gêneros Alimentícios - Hortifrutis, visando atender a Secretaria Municipal de Educação SEMED, a Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS e a Secretaria Municipal de Saúde - SESAU

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

Empresa: W DE OLIVEIRA ROCHA EPP
 CNPJ nº 52.420.943/0001-77
 Rua Joaquim Murinho, 478, Lote 42, Centro
 Corumbá/MS CEP 79.303-110
 Telefone 67 99926-0757 e-mail: wgmcontractual@gmail.com
 Dados Bancários: Banco SICOOB 756 - Agência nº 4620-5 C/C nº 7.440-3

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. LICITADA	CUSTO AQUISIÇÃO R\$	TOTAL CUSTO R\$ (AQUIS. + DESP. + IMPOSTOS)	DESPESAS 1% R\$	IMPOSTOS 4.5% R\$	VALOR VENDA R\$	VENDA TOTAL R\$	LUCRO LÍQUIDO POR KG
01	ALHO	21.928 KG	15.50	16.47	0.17	0.80	17.79	393.099,12	1,32
01.1	ALHO	7.309 KG	15.50	16.47	0.17	0.80	17.79	130.027,11	1,32
11.1	ABOBRINHA VERDE	6.362 KG	1.98	2.10	0.02	0.10	2.39	15.205,18	0,29
12	ACELGA	14.958 PC	2.98	3.18	0.03	0.17	3.87	57.887,46	0,69
15	BATATA DOCE	42.186 KG	1.28	1.37	0.02	0.07	1.68	70.872,48	0,31
15.1	BATATA DOCE	14.061 KG	1.28	1.37	0.02	0.07	1.68	23.622,48	0,31
27	MANGA TOMMY	90.402 KG	2.68	2.84	0.03	0.14	3.15	284.766,50	0,31
32	TOMATE	107.547 KG	1.75	1.86	0.02	0.09	2.07	222.622,29	0,23
32.1	TOMATE	35.849 KG	1.75	1.86	0.02	0.09	2.07	74.207,43	0,23

W DE OLIVEIRA ROCHA
 LTDA:52420943000177

Assinado de forma digital por W DE OLIVEIRA ROCHA
 LTDA:52420943000177
 Dados: 2025.01.07 12:57:29 -04'00'

Com a apresentação dos referidos documentos a licitante atendeu aos requisitos comprovando a exequibilidade de sua proposta, visto que os custos da licitante não ultrapassam os valores propostos e que não há evidências de inexistir custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Desse modo, não há base legal para desconsiderar unilateralmente as justificativas apresentadas pela recorrida, especialmente quando a mesma cumpriu com todas as exigências normativas e procedimentais.

A apresentação de planilhas de custo detalhadas configura meio idôneo para afastar a presunção de inexecutabilidade, desde que não haja indícios objetivos e concretos de que a empresa não tenha condições de executar o objeto do contrato.

Diante do exposto, considerando que a recorrida apresentou documentos que demonstram a viabilidade dos valores propostos e que tais elementos estão em conformidade com a legislação aplicável, mantenho a decisão de considerá-la vencedora dos itens questionados. Os atos realizados respeitaram todos os preceitos normativos, garantindo a transparência e a lisura do certame, onde, não havendo elementos objetivos que comprovem a inexecutabilidade da proposta, e considerando a jurisprudência do TCU e o regramento legal vigente que exige a realização de diligências antes de qualquer desclassificação, a manutenção da recorrida como vencedora está devidamente respaldada. Por fim, as razões da recorrente não devem prosperar.

DECISÃO

Destarte, esta pregoeira, amparada na fundamentação acima dita, mantém a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA e decide pelo indeferimento do recurso promovido pela licitante MAPE CITRUS LTDA nos termos registrados acima, considerando que não se configurou a inexecutabilidade defendida pela recorrente em relação à proposta vencedora.”

Em relação à recorrente MAPE CITRUS LTDA. E a recorrida PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ITEM 026).

“DO MÉRITO

Inicialmente, importante frisar que nas compras e contratações públicas devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, competitividade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, todos observados na legislação vigente.

Sopesando pelo Princípio da Razoabilidade as decisões administrativas devem ser amparadas e pautadas em justificativas racionais, com fulcro no bom senso, na obediência a critérios aceitáveis na prática dos atos administrativos. Os atos da Administração Pública devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades.



Com o registro das razões e contrarrazões apresentadas, passo às considerações sob os principais pontos atacados:

DOS VALORES INEXEQUÍVEIS

É sabido que o campo das compras e contratações públicas é norteado por diversos princípios, dentre eles temos dois princípios que subsidiarão o ponto em questão, sendo eles: o Princípio do Julgamento objetivo e o da Economicidade, assim como os seus correlatos.

O princípio do julgamento objetivo é um dos pilares fundamentais das licitações públicas, assegurando que o processo seja conduzido de forma transparente, impessoal e justa. Esse princípio busca garantir que a escolha do vencedor de uma licitação seja feita com base em critérios predefinidos, claros e objetivos, evitando subjetividade e discricionariedade exacerbada por parte dos agentes públicos envolvidos.

Nas licitações existe a necessidade de que a análise e escolha da proposta vencedora sejam baseadas em critérios técnicos e claros previamente estabelecidos no edital. O julgamento deve se limitar aos aspectos mensuráveis das propostas, como preço, prazos, qualidade técnica, entre outros.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reforça esse princípio, exigindo que os critérios de julgamento sejam objetivos e que estejam claramente especificados no edital, de modo a evitar qualquer possibilidade de favorecimento.

O princípio da economicidade é um dos princípios fundamentais que orientam as licitações públicas. Ele está intrinsecamente relacionado à necessidade de utilização eficiente e responsável dos recursos públicos, buscando sempre o melhor custo-benefício para a administração pública.

O princípio da economicidade se refere à obrigação da administração pública de realizar suas atividades e contratações de maneira a garantir o máximo de benefícios possíveis com o menor dispêndio de recursos, considerando tanto os custos diretos quanto os indiretos. Isso significa que as decisões de compra, contratação de serviços ou execução de obras devem ser baseadas não apenas no menor preço, mas também na melhor relação custo-benefício a longo prazo.

A nova Lei de Licitações reforça o princípio da economicidade, estabelecendo que as contratações devem buscar o melhor resultado possível para o interesse público, com a devida relação entre custo e benefício e que os recursos sejam utilizados de maneira eficaz, eficiente e evitando desperdícios.

Importante ressaltar como já dito, que nas licitações o julgamento precisa ser objetivo para que com base em parâmetros e regras estabelecidas, se obtenha decisões assertivas com a finalidade de alcançar o atendimento às demandas pretendidas, uma vez que se não houver o estabelecimento de critérios, qualquer preço adquirido após a disputa,

poderia ser considerado inexecutável a depender da conveniência e objetivo que cada parte queira atingir.

Considerando que o município não dispõe de regulamento específico quanto ao tema, utilizamos neste caso concreto o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, atualizada pela IN nº 79, de 2024), do governo federal e de forma cumulativa as disposições da Lei 14.133/2021 e o edital desta licitação.

Lei 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Edital

8.23. Será desclassificada a proposta que:

V - apresentar preços inexequíveis, observado o que dispõe o tópico “da inexequibilidade” deste edital;

Da inexequibilidade

8.25. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, a Administração poderá realizar diligências para aferi-la ou exigir dos licitantes que a exequibilidade seja demonstrada, podendo solicitar parecer técnico com o fim de orientar sua decisão.

8.25.1. A inexequibilidade só será considerada após diligência que comprove:

- a) que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- b) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

IN nº 79, de 2024

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Dessa forma, considerando as razões do recurso apresentadas pela recorrente sobre a inexequibilidade dos preços vencedores, realizamos diligência para verificação de sua exequibilidade em todos os itens os quais o preço arrematado foi reduzido em mais de 50% do preço máximo aceitável do edital.

No caso da empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, os itens arrematados (026 e 026.1) foram reduzidos em 31% do preço máximo aceitável do edital, diante disso e com base nos fundamentos acima registrados, os preços vencedores apresentados por esta recorrida não são considerados inexequíveis. Portanto não houve a necessidade de



realização de diligências para os referidos itens, não devendo prosperar as razões de recurso sobre esse tema.

BALANÇO PATRIMONIAL

Quando da análise da habilitação esta Pregoeira ao analisar os documentos concluiu conforme consta em ata:

ITEM 026 E 026.1

Registro que as exigências de habilitação referentes à documentação de regularidade fiscal, social e trabalhista contempladas pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC da empresa arrematante foram regularmente atendidas, pois a mesma atualizou as certidões que constavam vencidas. Referente à exigência dos 03 (três) índices financeiros conforme subitem 9.4.2.3.2.3 do termo de referência, do último exercício no caso de pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois) anos, verifica-se que os mesmos foram apresentados para o exercício 2024 iguais a 1 (um), por se tratar de Balanço de Abertura. Considerando que o exigido é que os mesmos sejam superiores à 1,00, o resultado do exercício não atendeu ao previsto no instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos à verificação do disposto no subitem 9.4.2.3.2.5, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para o item, da seguinte forma:

ITEM 026: R\$ 476.402,40 sendo 10% = R\$ 47.640,24

ITEM 026.1: R\$ 158.796,00 sendo 10% = R\$ 15.579,60

Tendo em vista que o patrimônio líquido da empresa é R\$ 200.000,00 conforme Balanço de Abertura de 2024, a mesma atende às disposições mínimas previstas para esta exigência de qualificação econômico-financeira.

Quanto as demais exigências de habilitação, estas foram atendidas pela proponente.

Sopesando a manifestação exarada, reiteramos a exigência em questão contida no Anexo V (Termo de Referência) do Edital:

9.4.2.3. Documentos de qualificação econômico-financeira:

(...)

9.4.2.3.2.3. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

9.4.2.3.2.4. O balanço patrimonial e a demonstração de resultado de exercício limitar-se-ão ao último exercício, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º).

9.4.2.3.2.5. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para o item.

Considerando o recurso impetrado, conforme consta nos autos, esta Pregoeira utiliza para o julgamento deste assunto, a diligência realizada no Pregão Eletrônico 102/2024 pelo

HND



próprio Município de Campo Grande, fundamentada no subitem 8.24.1 do edital, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul - CRC/MS, quanto ao assunto, sendo recebida as seguintes considerações:

Após o exposto, segue abaixo, esclarecimentos quanto as perguntas formuladas e anexos dos Pareceres do CFC 44/03 e 13/04.

1 - É possível que uma empresa criada no exercício social do ano 2024, possua Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, antes do efetivo encerramento do exercício contábil?

Resposta. Os Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, são indicadores da situação financeira de uma empresa, sendo calculados com base nas informações do balanço patrimonial.

Dessa forma, se a empresa foi constituída no exercício de 2024, e se ela tiver com a atividades comerciais em andamento e registros contábeis adequados, é possível calcular esses índices antes do encerramento do exercício social.

2 - O Passivo Circulante no Balanço Abertura sempre será equivalente a 1,00 (um)?

Resposta. O Passivo circulante representa as obrigações de curto prazo que a empresa deve pagar dentro de um ano, enquanto o ativo circulante são os recursos que a empresa espera converter em dinheiro ou consumir no ciclo operacional dentro de um ano.

O resultado do índice de liquidez corrente igual a 1 indica que os ativos circulantes são exatamente iguais às obrigações de curto prazo (passivo circulante), o que significa que a empresa tem recursos suficientes para pagar suas dívidas de curto prazo, ou seja, o índice do passivo circulante no balanço patrimonial poderá variar conforme a situação financeira da empresa.

O balanço patrimonial de abertura em questão, não mencionou contas no grupo do passivo circulante, ficando dessa forma o ativo circulante totalmente disponível, e conforme o Parecer CT/CFC Nº 13/04, que pode ser consultado no site <https://cfc.org.br/biblioteca/edicoes-do-cfc/>, diz "nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante".

Ressaltamos, que não existe previsão nas Normas Brasileiras de Contabilidade de uma norma específica para tratar do resultado dos índices econômicos, e sim, a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, que fornece diretrizes sobre como as demonstrações contábeis devem ser apresentadas, e é dentro desse contexto que os índices contábeis são extraídos para análise e interpretação dos dados financeiros, para avaliar a situação financeira de uma entidade ou empresa.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Ante a manifestação do Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul - CRC/MS o qual é responsável pela fiscalização, regulamentação e padronização de normas e procedimentos do exercício profissional relativos à contabilidade, verifica-se que as alegações trazidas pela empresa em sua peça recursal não são plausíveis. Conforme o documento apresentado (Coeficientes de Análises 19/07/2024 - fls. 1617), o Passivo Circulante utiliza o fator 1 (um) como divisor na fórmula de apuração dos índices. Sendo assim, após a aplicação das fórmulas exigidas no subitem 9.4.2.3.2.1 do Anexo II do Edital, pode-se concluir que a exigência contida no subitem 9.4.2.3.2.1 Anexo II (Termo de



Referência) do Edital, quanto Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), foi atendida pela empresa **PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

Ademais, sopesando a aplicação da sistemática acima, esta Pregoeira realizou diligência, de acordo com as previsões do edital, junto à recorrida para que a mesma retificasse os índices apresentados, o que foi atendido. (fls. 3983 - 4007)

Registramos que na análise da habilitação em sessão pública conforme consta nas atas, a recorrida foi habilitada mediante a aplicação do subitem 9.4.2.3.2.5., pois com base nos índices anteriores que eram iguais a 1 (um), verificamos o atendimento pelo valor do patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para o item.

Considerando a correção realizada nesta fase recursal, registramos a ratificação da habilitação da empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, uma vez que esta também atendeu à exigência de possuir índices maiores que 1 (um).

Por fim, considerando as ações efetuadas, não cabe envio de documentos para análise de servidor inscrito no CRC/CFC, ou encaminhados a estes órgãos, uma vez que a diligência realizada saneou as questões levantadas. Sendo assim, as razões quanto a este tema não devem prosperar.

ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA

Conforme subitem 9.4.2.4 do Termo de Referência, a documentação relativa à qualificação técnica, contempla o documento de Alvará de Licença Sanitária da empresa licitante, expedido pelo órgão competente Estadual ou Municipal em plena validade, compatível com o objeto da licitação, observando as normas peculiares de cada localidade.

Desta forma a empresa arrematante apresentou o documento dentro da validade e compatível com o objeto da licitação conforme subitem 1.1 do edital, " A presente licitação tem por objeto a formação de REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRÚTIS".



“DO MÉRITO

Inicialmente, importante frisar que nas compras e contratações públicas devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, competitividade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, todos observados na legislação vigente.

Com o registro das razões e contrarrazões apresentadas, passo às considerações sob os principais pontos atacados.

Sopesando pelo Princípio da Razoabilidade as decisões administrativas devem ser amparadas e pautadas em justificativas racionais, com fulcro no bom senso, na obediência a critérios aceitáveis na prática dos atos administrativos. Os atos da Administração Pública devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades.

Ante as manifestações, esta Pregoeira passa a análise aos pontos atacados na peça apresentada pela recorrente.

DOS VALORES INEXEQUÍVEIS

É sabido que o campo das compras e contratações públicas é norteado por diversos princípios, dentre eles temos dois princípios que subsidiarão o ponto em questão, sendo eles: o Princípio do Julgamento objetivo e o da Economicidade, assim como os seus correlatos.

O princípio do julgamento objetivo é um dos pilares fundamentais das licitações públicas, assegurando que o processo seja conduzido de forma transparente, impessoal e justa. Esse princípio busca garantir que a escolha do vencedor de uma licitação seja feita com base em critérios predefinidos, claros e objetivos, evitando subjetividade e discricionariedade exacerbada por parte dos agentes públicos envolvidos.

Nas licitações refere-se à necessidade de que a análise e escolha da proposta vencedora sejam baseadas em critérios técnicos e claros previamente estabelecidos no edital. O julgamento deve se limitar aos aspectos mensuráveis das propostas, como preço, prazos, qualidade técnica, entre outros.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reforça esse princípio, exigindo que os critérios de julgamento sejam objetivos e que estejam claramente especificados no edital, de modo a evitar qualquer possibilidade de favorecimento.

O princípio da economicidade é um dos princípios fundamentais que orientam as licitações públicas. Ele está intrinsecamente relacionado à necessidade de utilização eficiente e responsável dos recursos públicos, buscando sempre o melhor custo-benefício para a administração pública.

O princípio da economicidade se refere à obrigação da administração pública de realizar suas atividades e contratações de maneira a garantir o máximo de benefícios possíveis com o menor dispêndio de recursos, considerando tanto os custos diretos quanto os indiretos. Na prática, isso significa que as decisões de compra, contratação de serviços ou execução de obras devem ser baseadas não apenas no menor preço, mas também na melhor relação custo-benefício a longo prazo.

A nova Lei de Licitações reforça o princípio da economicidade, estabelecendo que as contratações devem buscar o melhor resultado possível para o interesse público, com a devida relação entre custo e benefício e que os recursos sejam utilizados de maneira eficaz, eficiente e evitando desperdícios.

Importante ressaltar como já dito, que nas licitações o julgamento precisa ser objetivo para que com base em parâmetros e regras estabelecidas, se obtenham decisões assertivas com a finalidade de alcançar o atendimento às demandas pretendidas, uma vez que se não houver o estabelecimento de critérios, qualquer preço adquirido após a disputa, poderia ser considerado inexecutável a depender da conveniência e objetivo que cada parte queira atingir.

Considerando que o município não dispõe de regulamento específico quanto ao tema, utilizamos neste caso concreto o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, atualizada pela IN nº 79, de 2024), do governo federal e de forma cumulativa as disposições da Lei 14.133/2021, assim como o próprio edital desta licitação.

Lei 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Edital

8.23. Será desclassificada a proposta que:

V - apresentar preços inexecutáveis, observado o que dispõe o tópico “da inexecutabilidade” deste edital;

Da inexecutabilidade

8.25. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, a Administração poderá realizar diligências para aferi-la ou exigir dos licitantes que a exequibilidade seja demonstrada, podendo solicitar parecer técnico com o fim de orientar sua decisão.

8.25.1. A inexecutabilidade só será considerada após diligência que comprove:

a) que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta; e

b) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
IN nº 79, de 2024

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Dessa forma, considerando as razões do recurso apresentadas pela recorrente sobre a inexecuibilidade dos preços vencedores, realizamos diligência para verificação de sua exequibilidade em todos os itens os quais o preço arrematado foi reduzido em mais de 50% do preço máximo aceitável do edital.

No caso da empresa **IRMÃOS CARDOSO LTDA**, os itens arrematados foram:

ITEM	PREÇO MÁXIMO (EDITAL)	PREÇO VENCEDOR	% PERCENTUAL DE REDUÇÃO
002	R\$ 6,49	R\$ 2,76	57%
011	R\$ 4,80	R\$ 2,44	49%
013	R\$ 3,56	R\$ 2,75	23%
013.1	R\$ 3,56	R\$ 2,75	23%
017	R\$ 7,33	R\$ 4,92	33%
017.1	R\$ 7,33	R\$ 4,92	33%
018	R\$ 3,54	R\$ 2,79	21%
021	R\$ 4,06	R\$ 2,72	33%
022	R\$ 5,28	R\$ 2,50	53%

022.1	R\$ 5,28	R\$ 2,50	53%
023	R\$ 7,47	R\$ 6,03	19%
025	R\$ 6,92	R\$ 4,78	31%
027.1	R\$ 8,68	R\$ 3,44	60%
031	R\$ 3,96	R\$ 2,80	29%
031.1	R\$ 3,96	R\$ 2,80	29%
034	R\$ 10,00	R\$ 7,08	29%
034.1	R\$ 10,00	R\$ 7,08	29%
035	R\$ 4,56	R\$ 3,50	23%
035.1	R\$ 4,56	R\$ 3,50	23%

Com base nas disposições acima, configura-se indício de inexecuibilidade nos preços arrematados para os itens 002, 022, 022.1 e 027.1, já nos itens 011, 013, 013.1, 017, 017.1, 018, 021, 023, 025, 031, 031.1, 034, 034.1, 035 e 035.1 em que a redução não foi maior que 50%, os mesmos **não são considerados inexecuíveis**, não devendo prosperar as razões de recurso contra os mesmos.

Quanto aos indícios de inexecuibilidade a recorrida em suas contrarrazões afirma que tem plena condição de manter sua proposta e de fornecer o objeto nos preços propostos, conforme a declaração apresentada (fl. 3972). Ademais, apresentou planilha de composição de custos (fls. 3960-3976) na qual detalha conforme abaixo:

**PLANILHA DE FORMAÇÃO DE
PREÇO
(Valores por quilograma)
Item 002 (Batata Inglesa)**

1	(=) Receita Bruta de Vendas	R\$ 2,76
2	(-) Tributos Incidentes sobre Vendas (estimativa)	R\$ 0,30
3	(=) Receita Líquida de Vendas	R\$ 2,46
4	(-) Custo das Mercadorias Vendidas	R\$ 1,60
5	(=) Resultado Operacional Bruto	R\$ 0,86
6	(-) Despesas Operacionais (critério de rateio: Total das Despesas Administrativas (por mês) / Total (em kg) de mercadorias comercializadas no período (por mês))	R\$ 0,31
7	(=) Resultado Líquido	R\$ 0,55

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO (Valores por 300 gramas) Itens 022 e 022.1 (Espinafre)		
1	(=) Receita Bruta de Vendas	R\$ 2,50
2	(-) Tributos Incidentes sobre Vendas (estimativa)	R\$ 0,27
3	(=) Receita Líquida de Vendas	R\$ 2,23
4	(-) Custo das Mercadorias Vendidas	R\$ 2,00
5	(=) Resultado Operacional Bruto	R\$ 0,23
6	(-) Despesas Operacionais (critério de rateio: (Total das Despesas Administrativas (por mês) / Total (em kg) de mercadorias comercializadas no período (por mês)) * 0,3)	R\$ 0,09
7	(=) Resultado Líquido	R\$ 0,14

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO (Valores por quilograma) Itens 027.1 (manga)		
1	(=) Receita Bruta de Vendas	R\$ 3,44
2	(-) Tributos Incidentes sobre Vendas (estimativa)	R\$ 0,38
3	(=) Receita Líquida de Vendas	R\$ 3,06
4	(-) Custo das Mercadorias Vendidas	R\$ 2,22
5	(=) Resultado Operacional Bruto	R\$ 0,84
6	(-) Despesas Operacionais (critério de rateio: (Total das Despesas Administrativas (por mês) / Total (em kg) de mercadorias comercializadas no período (por mês))	R\$ 0,31
7	(=) Resultado Líquido	R\$ 0,53



Com a apresentação dos referidos documentos a licitante atendeu aos requisitos comprovando a exequibilidade de sua proposta, visto que os custos da licitante não ultrapassam os valores propostos e que não há evidências de inexistir custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Desse modo, não há base legal para desconsiderar unilateralmente as justificativas apresentadas pela recorrida, especialmente quando a mesma cumpriu com todas as exigências normativas e procedimentais.

A apresentação de planilhas de custo detalhadas configura meio idôneo para afastar a presunção de inexecutabilidade, desde que não haja indícios objetivos e concretos de que a empresa não tenha condições de executar o objeto do contrato.

Diante do exposto, considerando que a recorrida apresentou documentos que demonstram a viabilidade dos valores propostos e que tais elementos estão em conformidade com a legislação aplicável, mantenho a decisão de considerá-la vencedora dos itens questionados. Os atos realizados respeitaram todos os preceitos normativos, garantindo a transparência e a lisura do certame, onde, não havendo elementos objetivos que comprovem a inexecutabilidade da proposta, e considerando a jurisprudência do TCU e o regramento legal vigente que exige a realização de diligências antes de qualquer desclassificação, a manutenção da recorrida como vencedora está devidamente respaldada. Por fim, as razões da recorrente não devem prosperar.

3. O BALANÇO PATRIMONIAL, DRE E DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

O Balanço Patrimonial é um documento que demonstra a situação da empresa, de forma a evidenciar seu quadro financeiro. Bem como, os índices econômicos, números estes extraídos do Balanço Patrimonial, os quais destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Ainda no tocante às licitações, a Demonstração de Resultado de Exercício, destina-se a verificação do enquadramento legal da empresa, especialmente em relação à Lei nº. 123/2006.

Portanto, o objetivo principal de exigir o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado de Exercício é basicamente resguardar a Administração Pública, evitando empresas aventureiras e sem qualquer responsabilidade ou lastro financeiro, possam vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentar capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nessa senda, entende-se que para os procedimentos de contratação pública não há necessidade de se exigir notas explicativas, demonstrações contábeis diversas da Demonstração de Resultado de Exercício – DRE e do Balanço Patrimonial, portanto, as documentações apresentadas pela empresa atendem as exigências do edital.

Ademais, sem desconsiderar a legislação contábil, é necessário que nos processos de aquisições e contratações públicas sejam observadas as disposições que se aplicam efetivamente aos objetivos que se pretendem alcançar. Dessa forma, as outras demonstrações contábeis referentes a regulamentação não têm aplicabilidade prática para serem exigidas como requisitos de habilitação, uma vez que não possuem em si, nenhuma informação a ser considerada como parte da qualificação econômico-financeira para a licitação.

Diante disso, não se faz necessária a exigência de outras demonstrações contábeis para fins de habilitação além dos já mencionados e exigidos no instrumento convocatório, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e os índices contábeis, considerando que apenas estes são aplicáveis para verificação de qualificação econômico-financeira.

Considerando as razões do recurso apresentadas pela recorrente sobre a qualificação econômico-financeira da empresa, solicitamos em caráter de diligência conforme consta nos autos (fls. 3928 - 3939), as seguintes comprovações:

Registro que o presente processo se encontra em fase de análise de recurso. Apesar da empresa ter apresentado contrarrazões, solicito em caráter de diligência, conforme subitem 8.24.1 e 8.27 do edital, que apresente manifestação detalhada, clara e de fácil entendimento, referente aos questionamentos apresentados pela empresa MAPECITRUS na peça recursal em anexo (fls. 7 e 8), uma vez que apresentou números diferentes sobre prejuízo entre o Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial e a DRE. Quanto aos Índices Contábeis especificamente quanto a Liquidez Geral, verificamos que no cálculo não foi inserido o valor do Passivo Não Circulante, o que gerou um índice de 1,20 sendo que seria o valor de 0,78. Outro ponto que solicito manifestação é que foram apresentados dois balanços diferentes referentes ao exercício de 2022 nos quais constam também números diferentes nas contas da empresa. Ainda sobre o Balanço Patrimonial de 2022 apresentado juntamente com o de 2023, este primeiro não veio acompanhado dos índices contábeis exigidos no edital.

Como se verifica, a recorrida prontamente atendeu à solicitação apresentando os índices de 2022 e 2023, detalhando cada um dos questionamentos apresentados.

Em sua resposta à diligência, a empresa solicitou que fossem consideradas apenas as Demonstrações Contábeis referente ao ano de 2023 (DRE e Índices Contábeis), porém essa exigência consta no subitem 9.4.2.3.2 e 9.4.2.3.2.1 do Termo de Referência (Anexo V do Edital), não podendo ser desconsiderada.



9.4.2.3.2. Balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

9.4.2.3.2.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das fórmulas abaixo:

Em decorrência da apresentação dos índices retificados, registro que a empresa havia sido habilitada mediante a aplicação do subitem 9.4.2.3.2.1., com base nos índices anteriores que eram superiores a 1 (um), porém neste ato realizei análise sobre os índices apresentados em sede recursal, onde verifiquei que a empresa não atendeu aos requisitos, pois os três índices dos dois anos deveriam ser maiores que 1 (um), fato que não ocorreu.

Dessa forma, conforme previsão aplica-se a seguinte disposição do Termo de Referência (Anexo V do Edital).

9.4.2.3.2.5. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para o item.

Tendo em vista que o patrimônio líquido da empresa é R\$ 98.942,90 no último exercício, a mesma atende às disposições mínimas previstas para esta exigência de qualificação econômico-financeira, com exceção do item 025, conforme demonstrado na tabela abaixo:

ITEM	VALOR TOTAL	10%	ITEM	VALOR TOTAL	10%
002	R\$ 295.191,16	R\$ 29.519,12	011	R\$ 91.622,40	R\$ 9.162,24
013	R\$ 470.507,40	R\$ 47.050,74	013.1	R\$ 156.835,80	R\$ 15.683,58
017	R\$ 99.350,82	R\$ 9.935,08	017.1	R\$ 33.109,61	R\$ 3.310,96

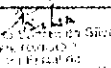
018	R\$ 306.716,22	R\$ 30.671,62	021	R\$ 451.264,94	R\$ 45.126,49
022	R\$ 213.729,12	R\$ 21.372,91	022.1	R\$ 71.243,04	R\$ 7.124,30
023	R\$ 540.798,12	R\$ 54.079,81	025	R\$ 1.224.182,60	R\$ 122.418,26
027.1	R\$ 261.554,44	R\$ 26.155,44	031	R\$ 423.320,04	R\$ 42.332,00
031.1	R\$ 141.106,68	R\$ 14.110,67	034	R\$ 76.770,00	R\$ 7.677,00
034.1	R\$ 25.590,00	R\$ 2.559,00	035	R\$ 179.604,72	R\$ 17.960,47
035.1	R\$ 59.868,24	R\$ 5.986,82			

Sendo assim, considerando a correção realizada nesta fase recursal, registro a ratificação da habilitação da empresa IRMÃOS CARDOSO LTDA, uma vez que esta atendeu à exigência do patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para todos os itens arrematados pela empresa, com exceção do item 025, no qual registro também a inabilitação da referida proponente, visto que não cumpriu tal disposição editalícia.

Por fim, considerando as ações efetuadas, não cabe envio de documentos para análise de servidor inscrito no CRC/CFC, ou encaminhados a estes órgãos, uma vez que a diligência realizada saneou as questões levantadas. Sendo assim, as razões quanto a este tema não devem prosperar, exceto quanto ao item 025 em que cabe deferimento.

ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA

Conforme subitem 9.4.2.4 do Termo de Referência, a documentação relativa à qualificação técnica, contempla o documento de Alvará de Licença Sanitária da empresa licitante, expedido pelo órgão competente Estadual ou Municipal em plena validade, compatível com o objeto da licitação, observando as normas peculiares de cada localidade.

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Secretaria Municipal de Saúde Coordenadoria de Vigilância Sanitária		
LICENÇA SANITÁRIA Nº 74587		
1. RAZÃO SOCIAL: IRMAOS CARDOSO LTDA		
2. NOME FANTASIA: D. C. COMERCIO DE ALIMENTOS		
3. ENDEREÇO: RUA ANTONIO RAHE, 680 - BLOCO 08 - ANTA DO JACINTO		
4. CNPJ: 37.753.822/0001-01		INSC. MUNICIPAL: 022866080-8
5. CADASTRO CVS Nº: 118389		
6. CLASSIFICAÇÃO E ATIVIDADE LICENCIADA:		7. VALIDADE:
4712-1/00-000 COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM		22/01/2025
PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS -		
MINIMERCADOS, MERCEARIAS E FARMACIAS		
4724-5/00-000 COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS		
8. RESPONSÁVEL TÉCNICO:		9. Nº CONSELHO:
10. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA:		11. CARGO:
MARCOS APARECIDO DIAS CARDOSO		SÓCIO(A) ADMINISTRADOR(A)
ROZEMIRE DA SILVA CARDOSO		SÓCIO(A) ADMINISTRADOR(A)
11. PROCESSO Nº: 663/2023-61		
12. RESTRIÇÃO OU DUS:		
13. LOCAL E DATA EXPEDIÇÃO: Campo Grande - MS, 22 de Janeiro de 2024		
14. AUTORIDADE SANITÁRIA:		
 Dr. Carlos Roberto da Silva Coordenador de Vigilância Sanitária		
OBSERVAÇÕES: I- Esta licença só tem validade para as Atividades Licenciadas; II- A Renovação deverá ser requerida ao Secretário das áreas de validade; III- É obrigatória a presença desta em local de fiscalização pelo público; RECLAMAÇÕES DESTA ESTABELECIEMTO - LIGUE 3314-9915		
		

Como se verifica no item 6 do documento acima, as atividades licenciadas 4712-1/00-000 e 4724-5/00-000 são inquestionavelmente compatíveis com o objeto da licitação, outrossim, a exigência é que a empresa forneça o objeto com todas as condições adequadas, porém em momento algum é obrigatório que a mesma armazene ou manipule os produtos, a exigência é que possua a licença sanitária para a comercialização, o que de fato possui. Dessa forma não há que se falar em desatendimento da regra editalícia, não devendo tal questionamento prosperar.

DECISÃO

Com isso, decido pelo deferimento parcial do recurso promovido pela empresa MAPE CITRUS LTDA, nos seguintes termos:

1. Indeferimento do ponto 1 e 3 referente à possível indício de inexecuibilidade das propostas apresentadas pela empresa e apresentação de Alvará de Licença Sanitária com atividade incompatível com o objeto da licitação.

2. Deferimento parcial do ponto 2, onde esta Pregoeira reforma a decisão que habilitou a empresa **IRMÃOS CARDOSO LTDA**, uma vez que o Patrimônio Líquido não atingiu o valor mínimo de 10% do valor do item 025. Sendo assim, a mesma fica inabilitada somente no item 025, no qual será convocada a licitante remanescente para atendimento do objeto.

Em relação à recorrente MAPE CITRUS LTDA. E a recorrida ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (ITEM 003, 004, 005, 008, 009, 014, 019, 020, 024, 028, 030).

“DO MÉRITO

Inicialmente, importante frisar que nas compras e contratações públicas devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, competitividade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, todos observados na legislação vigente.

Com o registro das razões e contrarrazões apresentadas, passo às considerações sob os principais pontos atacados.

Sopesando pelo Princípio da Razoabilidade as decisões administrativas devem ser amparadas e pautadas em justificativas racionais, com fulcro no bom senso, na obediência a critérios aceitáveis na prática dos atos administrativos. Os atos da Administração Pública devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades.

Ante as manifestações, esta Pregoeira passa a análise aos pontos atacados na peça apresentada pela recorrente.

DOS VALORES INEXEQUÍVEIS

É sabido que o campo das compras e contratações públicas é norteador por diversos princípios, dentre eles temos dois princípios que subsidiarão o ponto em questão, sendo eles: o Princípio do Julgamento objetivo e o da Economicidade, assim como os seus correlatos.

O princípio do julgamento objetivo é um dos pilares fundamentais das licitações públicas, assegurando que o processo seja conduzido de forma transparente, impessoal e justa. Esse princípio busca garantir que a escolha do vencedor de uma licitação seja feita com base em critérios predefinidos, claros e objetivos, evitando subjetividade e discricionariedade exacerbada por parte dos agentes públicos envolvidos.

Nas licitações refere-se à necessidade de que a análise e escolha da proposta vencedora sejam baseadas em critérios técnicos e claros previamente estabelecidos no edital. O julgamento deve se limitar aos aspectos mensuráveis das propostas, como preço, prazos, qualidade técnica, entre outros.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reforça esse princípio, exigindo que os critérios de julgamento sejam objetivos e que estejam claramente especificados no edital, de modo a evitar qualquer possibilidade de favorecimento.

O princípio da economicidade é um dos princípios fundamentais que orientam as licitações públicas. Ele está intrinsecamente relacionado à necessidade de utilização eficiente e responsável dos recursos públicos, buscando sempre o melhor custo-benefício para a administração pública.

O princípio da economicidade se refere à obrigação da administração pública de realizar suas atividades e contratações de maneira a garantir o máximo de benefícios possíveis com o menor dispêndio de recursos, considerando tanto os custos diretos quanto os indiretos. Na prática, isso significa que as decisões de compra, contratação de serviços ou execução de obras devem ser baseadas não apenas no menor preço, mas também na melhor relação custo-benefício a longo prazo.

A nova Lei de Licitações reforça o princípio da economicidade, estabelecendo que as contratações devem buscar o melhor resultado possível para o interesse público, com a devida relação entre custo e benefício e que os recursos sejam utilizados de maneira eficaz, eficiente e evitando desperdícios.

Importante ressaltar como já dito, que nas licitações o julgamento precisa ser objetivo para que com base em parâmetros e regras estabelecidas, se obtenham decisões assertivas com a finalidade de alcançar o atendimento às demandas pretendidas, uma vez que se não houver o estabelecimento de critérios, qualquer preço adquirido após a disputa, poderia ser considerado inexequível a depender da conveniência e objetivo que cada parte queira atingir.

Considerando que o município não dispõe de regulamento específico quanto ao tema, utilizamos neste caso concreto o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, atualizada pela IN nº 79, de 2024), do governo federal e de forma cumulativa as disposições da Lei 14.133/2021, assim como o próprio edital desta licitação.

Lei 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Edital

8.23. Será desclassificada a proposta que:

V - apresentar preços inexequíveis, observado o que dispõe o tópico “da inexequibilidade” deste edital;

Da inexequibilidade

8.25. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, a Administração poderá realizar diligências para aferi-la ou exigir dos licitantes que a exequibilidade seja demonstrada, podendo solicitar parecer técnico com o fim de orientar sua decisão.

8.25.1. A inexequibilidade só será considerada após diligência que comprove:

- a) que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- b) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

IN nº 79, de 2024

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Dessa forma, considerando as razões do recurso apresentadas pela recorrente sobre a inexequibilidade dos preços vencedores, realizamos diligência para verificação de sua exequibilidade em todos os itens os quais o preço arrematado foi reduzido em mais de 50% do preço máximo aceitável do edital.

No caso da empresa ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, os itens arrematados foram:

ITEM	PREÇO MÁXIMO (EDITAL)	PREÇO VENCEDOR	% PERCENTUAL DE REDUÇÃO
002.1	R\$ 6,49	R\$ 2,89	55%
003	R\$ 5,38	R\$ 2,12	61%
003.1	R\$ 5,38	R\$ 2,12	61%
004	R\$ 8,00	R\$ 4,41	45%
004.1	R\$ 8,00	R\$ 4,41	45%
005	R\$ 5,32	R\$ 1,93	64%

005.1	R\$ 5,32	R\$ 1,93	64%
006	R\$ 4,80	R\$ 3,99	17%
007	R\$ 8,68	R\$ 7,89	9%
008	R\$ 5,99	R\$ 3,99	33%
008.1	R\$ 5,99	R\$ 3,99	33%
009	R\$ 4,15	R\$ 2,00	52%
009.1	R\$ 4,15	R\$ 2,00	52%
010	R\$ 3,57	R\$ 1,77	50%
012.1	R\$ 7,99	R\$ 3,89	51%
014	R\$ 5,00	R\$ 2,19	56%
014.1	R\$ 5,00	R\$ 2,19	56%
018.1	R\$ 3,54	R\$ 2,33	34%
019	R\$ 4,83	R\$ 2,00	59%
019.1	R\$ 4,83	R\$ 2,00	59%
020	R\$ 4,69	R\$ 2,12	55%
020.1	R\$ 4,69	R\$ 2,12	55%
023.1	R\$ 7,47	R\$ 5,24	30%
024	R\$ 4,89	R\$ 2,35	52%

024.1	R\$ 4,89	R\$ 2,35	52%
028	R\$ 3,94	R\$ 1,59	60%
028.1	R\$ 3,94	R\$ 1,59	60%
029	R\$ 5,76	R\$ 2,90	50%
029.1	R\$ 5,76	R\$ 2,90	50%
030	R\$ 4,28	R\$ 1,39	68%
030.1	R\$ 4,28	R\$ 1,39	68%

Com base nas disposições acima, configura-se indício de inexecutabilidade nos preços arrematados para os itens 002.1, 003, 003.1, 005, 005.1, 009, 009.1, 012.1, 014, 014.1, 019, 019.1, 020, 020.1, 024, 024.1, 028, 028.1, 030 e 030.1, já nos itens 004, 004.1, 006, 007, 008, 008.1, 010, 018.1, 023.1, 029 e 029.1 em que a redução não foi maior que 50%, os mesmos não são considerados inexequíveis, não devendo prosperar as razões de recurso contra os mesmos.

Quanto aos indícios de inexecutabilidade a recorrida não apresentou os documentos comprobatórios juntamente com a planilha de composição de custos em resposta à diligência solicitada.

Diante disso, uma vez que foi dada a oportunidade para que a empresa comprovasse a executabilidade de suas propostas e a recorrida não respondeu à diligência, a mesma fica declarada desclassificada nos itens que tiveram redução de mais de 50%, pois de acordo com o exposto acima, são considerados inexequíveis uma vez que não houve a comprovação da executabilidade.

2. O BALANÇO PATRIMONIAL, DRE E DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

O Balanço Patrimonial é um documento que demonstra a situação da empresa, de forma a evidenciar seu quadro financeiro. Bem como, os índices econômicos, números estes extraídos do Balanço Patrimonial, os quais destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.



Ainda no tocante às licitações, a Demonstração de Resultado de Exercício, destina-se a verificação do enquadramento legal da empresa, especialmente em relação à Lei nº. 123/2006.

Portanto, o objetivo principal de exigir o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado de Exercício é basicamente resguardar a Administração Pública, evitando empresas aventureiras e sem qualquer responsabilidade ou lastro financeiro, possam vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentar capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nessa senda, entende-se que para os procedimentos de contratação pública não há necessidade de se exigir notas explicativas, demonstrações contábeis diversas da Demonstração de Resultado de Exercício – DRE e do Balanço Patrimonial, portanto, as documentações apresentadas pela empresa atendem as exigências do edital.

Ademais, sem desconsiderar a legislação contábil, é necessário que nos processos de aquisições e contratações públicas sejam observadas as disposições que se aplicam efetivamente aos objetivos que se pretendem alcançar. Dessa forma, as outras demonstrações contábeis referentes a regulamentação não têm aplicabilidade prática para serem exigidas como requisitos de habilitação, uma vez que não possuem em si, nenhuma informação a ser considerada como parte da qualificação econômico-financeira para a licitação.

Diante disso, não se faz necessária a exigência de outras demonstrações contábeis para fins de habilitação além dos já mencionados e exigidos no instrumento convocatório, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e os índices contábeis, considerando que apenas estes são aplicáveis para verificação de qualificação econômico-financeira.

Considerando as razões do recurso apresentadas pela recorrente sobre a qualificação econômico-financeira da empresa, solicitamos em caráter de diligência conforme consta nos autos (fls. 3940 - 3952), as seguintes comprovações:

Registro que o presente processo se encontra em fase de análise de recurso. Apesar da empresa não ter apresentado contrarrazões, solicito em caráter de diligência, conforme subitens 8.24.1 e 8.27 do edital, que apresente manifestação detalhada referente aos questionamentos apresentados pela empresa MAPE CITRUS na peça recursal em anexo (fls. 6 e 7), referente ao Balanço Patrimonial, DRE e Índices Contábeis.

Em sua resposta à diligência, a empresa realizou a retificação saldo do Patrimônio Líquido (PL) da empresa, conforme consta nos autos (fls. 3948 - 3950).

Referente ao questionamento da recorrente quanto aos índices contábeis da empresa, registro que os mesmos atendem ao subitem 9.4.2.3.2.1 do Termo de Referência (Anexo V do edital), uma vez que seus valores apresentados são superiores a 1 (um) conforme demonstrado abaixo:

Se
Avenida Af

ROYAL SOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Rua Senador Vergueiro, 1292 – Jardim Noroeste
Campo Grande – MS – CEP 79.045-302
CNPJ: 34.049.597/0001-51

Página 51 de 63

**ROYAL SOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**Avenida Manoel Ferreira, 331 – Santo AntônioCampo Grande – MS – CEP 79.100-330CNPJ.: 34.049.507/0001-51**DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRO – 2023.****1- Liquidez Geral (LG)**

A empresa dispõe do índice de liquidez geral igual 19,75 a equivalente à fórmula

$$LG = 340.465,87 / 17.236,46 = 19,75$$

2 – Liquidez Corrente (LC)

A empresa dispõe do índice de liquidez corrente igual a 3,11, equivalente à fórmula

$$LC = 340.465,87 / 109.474,55 = 3,11$$

3 – Solvência Geral (SG)

A empresa dispõe do índice de solvência geral igual a 3,02, equivalente à fórmula

$$SG = 354.215,87 / 117.236,46 = 3,02$$

Por ser verdade firmamos a presente, por ter sido esses valores e índices extraídos do Balanço Patrimonial 2023 desta empresa.

Campo Grande – MS, 31 de dezembro de 2023.

TANIA MARIA
MAYER DA
SILVA: 3789197
9120Assinado de forma
digital por TANIA
MARIA MAYER DA
SILVA: 37891979120
Dados: 2024.06.12
07:12:05 -04'00'

Tania Maria Mayer da Silva

CPF: 378.919.791-20

EDEMIR DA
SILVA
PEREIRA: 87355
329120Assinado de forma
digital por EDEMIR DA
SILVA
PEREIRA: 87355329120
Dados: 2024.06.11
19:59:45 -04'00'

Edemir da Silva Pereira

TC-CRC/MS 008281/O-9

CPF: 873.553.291-20

Por fim, considerando as ações efetuadas, não cabe envio de documentos para análise de servidor inscrito no CRC/CFC, ou encaminhados a estes órgãos, uma vez que a diligência realizada saneou as questões levantadas. Sendo assim, as razões quanto a este tema não devem prosperar.

DECISÃO

Com isso, decido pelo deferimento parcial do recurso promovido pela empresa MAPE CITRUS LTDA, nos seguintes termos:

1. Deferimento parcial do ponto 1, onde esta Pregoeira reforma a decisão que habilitou a empresa ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao possível indício de inexecutabilidade das propostas apresentadas pela empresa. Sendo assim, a mesma fica desclassificada para os itens que apresentaram redução maior que 50%, sendo eles: 002.1, 003, 003.1, 005, 005.1, 009, 009.1, 012.1, 014, 014.1, 019, 019.1, 020, 020.1, 024, 024.1, 028, 028.1, 030 e 030.1, nos quais serão convocadas as licitantes remanescentes para atendimento do objeto.

2. Indeferimento do ponto 2 referente a apresentação do Balanço Patrimonial, DRE e demais demonstrativos contábeis, juntamente com o Patrimônio Líquido retificado pela empresa.

30. A Lei Federal nº 14.133/2021, ao disciplinar os moldes das contratações públicas, foi expressa em seu art. 5º ao dispor que as licitações devem observar, entre outros, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e economicidade.

31. De acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital tem como função, além de levar ao conhecimento público a realização da licitação, estabelecer as regras que regem todo o procedimento. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 é clara ao determinar que a Administração está vinculada às condições estabelecidas no edital.

32. À vista disso, emprestam-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁹ sobre a importante função do edital na licitação:

A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifo nosso)

33. Para Diógenes Gasparini¹⁰, o edital “submete tanto a Administração Pública licitante, como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

34. Quanto aos Princípios do Julgamento Objetivo, da Competitividade e da Economicidade, cabe trazer as lições da doutrina especializada de Matheus Carvalho¹¹:

“5.4 JULGAMENTO OBJETIVO

Esse princípio é de suma importância e também deve ser observado. O edital deve estabelecer, de forma precisa e clara, qual critério será usado para

⁸ Lei nº 14.133/2021. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

⁹ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1998. p. 250.

¹⁰ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 488

¹¹ Carvalho, Matheus. Lei de licitações comentada e comparada. 3 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodvm, 2023. P. 44/45.

seleção da proposta vencedora. Além disso, o ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se submetem às escolhas dos julgadores. Portanto, o administrador não deve se valer de critérios que não estejam previamente delimitados no edital para definição do vencedor do certame.

(...)

Assim, é importante salientar que o edital estipulará o critério que será utilizado – dentro das hipóteses permitidas pela lei – e não poderão ser utilizadas outras formas de selecionar vencedor.”

“5.5 COMPETITIVIDADE

Trata-se de princípio que fundamenta a existência do procedimento licitatório e traduz a sua essência. A licitação nada mais é senão um processo por meio do qual todos poderão participar em igualdade de condições, para a escolha da proposta que esteja em consonância com os interesses da coletividade. [...] (grifo nosso)”

“5.6 ECONOMICIDADE

A eficácia impõe a adoção da solução mais eficiente e conveniente para a gestão dos recursos públicos. A atividade administrativa gera custos e, como os recursos públicos são escassos, é necessário que sua utilização produza os melhores resultados econômicos possíveis à Administração Pública, tanto quantitativa quanto qualitativamente. O agente público tem o dever de gerenciar os recursos públicos, onerando o menos possível a Administração. Trata-se de aplicação direta dos princípios da eficiência e eficácia.” [...] (grifo nosso)

35. O princípio do julgamento objetivo funciona como um dos pilares das licitações públicas e visa assegurar a condução transparente, impessoal e justa do certame, por meio da análise e escolha da proposta vencedora baseada em critérios técnicos objetivos e claros previamente estabelecidos em edital.

36. Já o princípio da economicidade busca sempre o melhor custo-benefício para administração pública, garantindo o máximo de benefícios com o menor custo, considerando os custos diretos e indiretos.



37. No presente caso, passamos a analisar as razões recursais da empresa MAPE CITRUS LTDA.

Quanto ao argumento da recorrente MAPE CITRUS LTDA. em relação aos preços inexequíveis das recorridas W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA (ITENS 001, 012, 015, 027, 032), ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (ITENS 003, 004, 005, 008, 009, 014, 019, 020, 024, 028, 030), IRMÃOS CARDOSO LTDA (ITEM 011) e PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ITEM 26). Aplicação do Princípio da Autotela em relação à empresa C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP.

38. No presente caso, quanto à alegação de inexequibilidade dos preços ofertados pelas licitantes nos lotes citados acima, esclarece-se que o município de Campo Grande – MS não possui regulamento específico. Diante disso, a Pregoeira baseou-se no art. 34¹², da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, atualizada pela IN nº 79/2024 do governo federal e nos art. 59¹³ e art. 187¹⁴, ambos da Lei nº 14.133/2021, bem como no subitem 8.23¹⁵, 8.25¹⁶ e 8.25.1, do Edital.

39. Dito isso, a Pregoeira, com base no princípio da autotutela, revisou todos os lotes que foram arrematados com indícios de inexequibilidade, excetuando os lotes 004, 004.1, 006, 007, 008, 088.1, 010, 018.1, 023.1, 029 e 029.1 que a redução não foi maior que 50%. No entanto, quanto aos

¹² IN nº 79, de 2024 Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

¹³ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

¹⁴ Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

¹⁵ 8.23. Será desclassificada a proposta que:

V - apresentar preços inexequíveis, observado o que dispõe o tópico “da inexequibilidade” deste edital;

¹⁶ Da inexequibilidade

8.25. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, a Administração poderá realizar diligências para aferir-la ou exigir dos licitantes que a exequibilidade seja demonstrada, podendo solicitar parecer técnico com o fim de orientar sua decisão.

8.25.1. A inexequibilidade só será considerada após diligência que comprove:

a) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

b) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.



lotes 002.1, 003, 003.1, 005, 005.1, 009, 009.1, 012.1, 014, 014.1, 019, 019.1, 020, 020.1, 024, 024.1, 028, 028.1, 030 e 030.1 como a recorrida **ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** não apresentou os documentos comprobatórios pedidos pela Pregoeira em sede de diligência, esta os considerou inexequíveis e a empresa foi desclassificada nestes lotes.

40. Também em relação à empresa **C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP** a Pregoeira emitiu uma Nota, na qual explicou que revisou todos os lotes da licitação em que o preço arrematado foi reduzido em mais de 50% do preço máximo aceitável do edital, sendo que no caso da referida empresa esses lotes foram os 016 e 016.1. A partir disso, efetuou diligências sendo que a empresa apresentou declaração de exequibilidade juntamente com planilha de composição de custos, comprovando, com isso, que têm condições de assumir e cumprir as especificações do edital. Portanto, a Pregoeira manteve a habilitação da empresa **C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP**.

41. Assim, no que se refere às recorridas **W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA (ITENS 001, 012, 015, 027, 032)**, **IRMÃOS CARDOSO LTDA (ITEM 011)** e **PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ITEM 26)** diante da competitividade comprovada pela ampla disputa de preços entre inúmeras licitantes; o respeito ao preço de referência estipulado no instrumento convocatório e aos critérios objetivos de julgamento da proposta, bem como a comprovação pelas empresas recorridas acerca da exequibilidade de seus preços, com exceção da recorrida **ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que a Pregoeira, ao realizar diligências e esta não apresentou documentos, concluiu que há indício de inexequibilidade e a desclassificou nos lotes 002.1, 003, 003.1, 005, 005.1, 009, 009.1, 012.1, 014, 014.1, 019, 019.1, 020, 020.1, 024, 024.1, 028, 028.1, 030 e 030.1, deferindo parcialmente o recurso da recorrida **MAPE CITRUS LTDA** nesse ponto.

42. Assim, verifica-se que a Pregoeira, dentro da sua esfera de competência como Autoridade condutora do certame, decidiu de acordo com as regras editalícias e as exigências da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao argumento da recorrente MAPE CITRUS LTDA. em relação ao balanço patrimonial e alvará sanitário das recorridas ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (ITENS 003, 004, 005, 008, 009, 014, 019, 020, 024, 028, 030), IRMÃOS CARDOSO LTDA (ITEM 011) e PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ITEM 26).



43. Primeiramente, registra-se que o balanço patrimonial é exigido na licitação na fase da habilitação (qualificação econômico-financeira) com o fim de se verificar os índices econômicos bem como o quadro financeiro da empresa, para a seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

44. Já a demonstração de resultado de exercício refere-se à conferência do enquadramento legal da empresa, em especial acerca da Lei nº 123/2006, sendo que tal exigência tem por finalidade resguardar a Administração Pública.

45. Logo, quaisquer outros documentos, como notas explicativas ou demonstrações contábeis diversas da DRE e do BP não são necessárias para a contratação pública, pois os documentos já solicitados no edital e apresentados pelas recorridas já são suficientes.

46. Quanto ao balanço patrimonial, a Pregoeira efetuou diligências junto as recorridas, bem como ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul – CRC/MS, verificando que os argumentos da recorrente MAPE em relação à recorrida **PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ITEM 26)** não são plausíveis, tendo a mesma atendido as disposições contidas no edital.

47. A recorrida **PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ITEM 26)**, conforme conclusão da Pregoeira, possui o alvará de licença sanitária compatível com o objeto da licitação, pois não há previsão editalícia que exija que a empresa armazene ou manipule alimentos, bastando a licença para comercialização. Portanto, nesse ponto a recorrida atendeu o Edital.

48. Quanto à recorrida **IRMÃOS CARDOSO LTDA**, a Pregoeira solicitou diligência, a qual foi prontamente atendida pela empresa, demonstrando detalhadamente seus índices referentes aos anos de 2022 e 2023. No entanto, após a apresentação de seus índices retificados, a Pregoeira verificou que a recorrida tinha sido habilitada porque se enquadrou no subitem 9.4.2.3.2.1, que diz que os índices de liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e liquidez corrente (LC), dos dois últimos exercícios sociais deveriam ser superiores a 1 (um).

49. Assim, após a retificação dos 3 índices citados, o índice não foi superior a 1, o que levou a Pregoeira a aplicar a regra disposta no Termo de Referência (Anexo V do Edital), subitem 9.4.2.3.2.5, que sendo o resultado inferior ou igual a 1 dos índices, será exigido para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado.



50. Diante disso, a Pregoeira levantou que o patrimônio líquido da empresa recorrida **IRMÃOS CARDOSO LTDA** foi de R\$ 98.942,90 no último exercício, o que atende as disposições mínimas exigidas nesse ponto para todos os itens arrematados, com exceção do item 025 que não cumpriu, sendo, por causa disso, inabilitada.

51. A Pregoeira também aduziu que diante das diligências que foram efetuadas, não foi necessário o envio dos documentos contábeis para análise de servidor inscrito no CRF/CFC ou até mesmo encaminhados para estes órgãos, pois os documentos e as respostas enviadas foram bem esclarecedoras e não deixaram dúvidas.

52. Já a recorrida **IRMÃOS CARDOSO LTDA**, concluiu a Pregoeira que ela possui o alvará de licença sanitária compatível com o objeto da licitação, pois não há previsão editalícia que exija que a empresa armazene ou manipule alimentos, bastando a licença para comercialização. Portanto, nesse ponto a recorrida atendeu o Edital.

53. No tocante a recorrida **ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** (ITENS 003, 004, 005, 008, 009, 014, 019, 020, 024, 028, 030) no que diz respeito ao seu balanço patrimonial, a Pregoeira ao efetuar diligências a esse respeito foi prontamente atendida, sendo verificado que a empresa retificou o saldo do seu Patrimônio Líquido (PL), atendendo, diante disso, o subitem 9.4.3.2.1 do Termo de Referência, pois seus valores são superiores a 1 (um), conforme documento de fls. 4.099.

54. Salienta-se, conforme já mencionado no item 50 deste parecer, não cabe envio dos documentos deste certame para análise de servidor inscrito no CRF/CFC ou até mesmo encaminhados para estes órgãos.

Em relação à recorrente GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA que recorreu por ser desclassificada nos lotes 003.1, 008.1, 010, 018.1, 019.1 (ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA), lotes 011.1, 015.1 (W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA), lotes 021.1, 025.1 (C.L.R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GENÊRO ALIM. E MÉDICO HOSP. LTDA) e lotes ITEM 031.1 (IRMÃOS CARDOSO LTDA).

55. A empresa recorrente GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA aduziu que a Pregoeira não lhe deu prazo para regularizar seus documentos, negando-se a realizar diligência, bem como afirmou que a mesma estava perdida durante a sessão.

56. Ocorre que em sua decisão, a Pregoeira rebateu todos os argumentos trazidos pela recorrente, inclusive, classificou-os como “no mínimo desagradáveis”, pois esclareceu que a empresa realmente anexou dois arquivos, quando solicitado, mas estes eram idênticos aos que já estavam nos autos, não apresentando, diante disso, os documentos constantes da ata 10, do item 003.1 (fls. 1881/1915).

57. Tanto é que na ata 11, do item 003.1, a Pregoeira solicitou novamente os documentos e informou que os documentos não haviam sido atualizados.

58. Em continuidade, a recorrida chegou a afirmar que a Pregoeira não estava respeitando as regras editalícias, não tendo, inclusive, consultado o órgão jurídico. No entanto, a Pregoeira, conforme a Lei nº 14.133/2021, é agente público responsável por conduzir os pregões, sendo a figura central no processo licitatório, recebendo, examinando e decidindo impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos.

59. Ou seja, a Pregoeira não é obrigada a consultar ou pedir respaldo ao jurídico para conduzir sua sessão, não havendo que se falar em afastamento das regras editalícias na sua condução do certame.

60. Outro ponto atacado pela recorrente foi no tocante ao documento de alvará de licença sanitária em que a empresa juntou apenas o protocolo de renovação, o que é vedado pelo Edital, conforme subitem 9.4.2.4.1.

61. De forma acertada, a Pregoeira afirmou que não poderia aceitar o protocolo, uma vez que seria contra as regras editalícias, pois tal documento visa comprovar a situação regular da empresa junto ao órgão fiscalizador sanitário.

62. A empresa recorrente alegou que pediu prazo de 5 dias, baseado na Lei Complementar nº 123/2006 para regularização do referido alvará, todavia, a Pregoeira esclareceu que todos os pedidos devem ser realizados por meio do chat para que fiquem registrados, não sendo reconhecidos

pedidos realizados por meio de e-mail.

63. Além disso, a recorrente afirmou que a Pregoeira disse que *“todos os requisitos não foram atingidos”*, porém está registrado na ata da sessão toda a conversa com a recorrente onde a Pregoeira detalhou os pontos que não foram atendidos, constando, inclusive, que o motivo da inabilitação foi a licença sanitária vencida. Logo, tal argumento não deve prosperar.

64. Somado a isso, quanto ao prazo de 5 dias que consta na Lei nº 123/06, esse prazo de regularização mencionado pela recorrente só é aplicável referente à ordem fiscal e trabalhista, conforme previsão legal¹⁷ e editalícia¹⁸.

65. A Pregoeira esclareceu ainda que a concessão do prazo seria inócua, pois o alvará de licença sanitária é documento de ordem técnica e seu desatendimento é insanável.

66. Outro ponto levantado pela recorrente foi que o chat foi fechado pela Pregoeira, infringindo o princípio da ampla defesa, entretanto, após leitura da ata de sessão, percebe-se que, após a Pregoeira solicitar mais de uma vez a juntada de documentos e esclarecer todas as dúvidas da recorrente, àquela verificou que não havia mais dúvidas e fechou o chat para emitir sua decisão, não havendo nenhum tipo de cerceamento de defesa ou inobservância dos princípios que regem o procedimento licitatório.

¹⁷ Lei 123/2006 Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (grifo nosso), mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (grifo nosso), será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

18 7.3. DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO 7.3.1. Quando admitida a aplicação do tratamento diferenciado conferido pelo artigo 43 da Lei nº 123, de 2006, as microempresas e as empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

8.37. Em se tratando de micro e pequena empresa enquadrada na hipótese do art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 2006, será observado o seguinte procedimento: a) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, o(a) pregoeiro(a) solicitará à ME/EPP para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, proceda a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa; b) Para aplicação do disposto na alínea anterior, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação; c) A prorrogação do prazo previsto poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, quando requerida pela licitante, mediante apresentação de justificativa; d) A não regularização da documentação, no prazo previsto nas alíneas anteriores, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital, e facultará ao(a) pregoeiro(a) convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação; e) O tratamento diferenciado conferido neste subitem não será aplicado na hipótese do inciso I do §1º do art. 4º da Lei 14.133, de 2021.

67. Deste modo, feitas tais considerações, sopesados os fundamentos apresentados em sua decisão, verifica-se que os atos praticados pela Pregoeira obedeceram aos ditames legais e às disposições previstas no edital, e que, ao final, acertada a sua decisão de:

- a) indeferir o recurso apresentado pela empresa GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA (003.1, 008.1, 010, 011.1, 015.1, 018.1, 019.1, 021.1, 025.1, 031.1);
- b) indeferir o recurso apresentado pela empresa MAPE CITRUS LTDA. em relação à recorrida W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA (ITENS 001, 012, 015, 027, 032);
- c) indeferir o recurso apresentado pela empresa MAPE CITRUS LTDA. em relação à recorrida PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ITEM 26);
- d) deferir parcialmente o recurso apresentado pela empresa MAPE CITRUS LTDA. em relação à recorrida IRMÃOS CARDOSO LTDA (ITEM 011): 1) indeferindo os pontos 1 e 3 referente ao possível indício de inexecuibilidade das propostas e apresentação de alvará de licença sanitária e 2) deferindo parcialmente o ponto 2, reformando a decisão que a habilitou a recorrida, pois esta não atingiu o patrimônio líquido no valor mínimo de 10% do valor do item 05, sendo inabilitada somente nesse lote;
- e) deferir parcialmente o recurso apresentado pela empresa MAPE CITRUS LTDA. em relação à recorrida ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (ITENS 003, 004, 005, 008, 009, 014, 019, 020, 024, 028, 030): 1) deferindo parcialmente o ponto 1 referente ao possível indício de inexecuibilidade das propostas, sendo a mesma desclassificada para os itens que apresentaram redução maior que 50% quais sejam: 002.1, 003, 003.1, 005, 005.1, 009, 009.1, 012.1, 014, 014.1, 019, 019.1, 020, 020.1, 024, 024.1, 028, 028.1, 030, 030.1, que serão convocadas as licitantes remanescentes; e 2) indeferindo o ponto 2 referente à apresentação do balanço patrimonial, DRE e demais demonstrativos contábeis, juntamente com o Patrimônio Líquido retificado pela referida empresa.



IV. DA CONCLUSÃO

68. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica aqui esposada, este representante da Procuradoria-Geral do Município opina pelo conhecimento dos Recursos Administrativos interpostos pelas: **MAPE CITRUS LTDA (CNPJ: 42.562.201/0001-22)** e **GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 24.702.112/0001-52)**, pois, tempestivas as suas apresentações; e, quanto ao mérito, sugere o encaminhamento à Autoridade competente¹⁹, considerando o **deferimento parcial do recurso** da recorrente **MAPE CITRUS LTDA** no qual **manteve a habilitação e classificação das empresas: W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA** para os lotes 001, 012, 015, 027, 032 e **PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** para o lote 026. Já em relação à recorrida **IRMÃOS CARDOSO LTDA** para o lote 011, 1) **manteve a habilitação e classificação referente aos pontos 1 e 3** quanto ao possível indício de inexecução das propostas e apresentação de alvará de licença sanitária e 2) **reformou a decisão referente ao ponto 2**, pois esta não atingiu o patrimônio líquido no valor mínimo de 10% do valor do item 05, **sendo inabilitada somente nesse lote**; por fim, quanto à recorrida **ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** para os lote 003, 004, 005, 008, 009, 014, 019, 020, 024, 028, 030), **inabilitada em relação ao ponto 1 - lotes 002.1, 003, 003.1, 005, 005.1, 009, 009.1, 012.1, 014, 014.1, 019, 019.1, 020, 020.1, 024, 024.1, 028, 028.1, 030, 030.1**, que serão convocadas as licitantes remanescentes e **manteve a habilitação referente ao ponto 2** quanto à apresentação do balanço patrimonial, DRE e demais demonstrativos contábeis, juntamente com o Patrimônio Líquido retificado pela referida empresa, do Pregão nº 181/2024.

69. E no que concerne ao recurso da recorrente **GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, o indeferimento pela Pregoeira, no qual manteve a habilitação das empresas **ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (ITENS 003.1, 008.1, 010, 018.1, 019.1)**, **W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA (ITENS 011.1, 015.1)**, **C.L.R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNIO ALIM. E MÉDICO HOSP. LTDA (ITENS 021.1, 025.1)** e **IRMÃOS CARDOSO LTDA (ITEM 031.1)**, do Pregão nº 181/2024.

¹⁹ Dec. nº 15.594/2023. Art. 13. Caberá ao agente de contratação, em especial: (...) Inciso III – conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações; g) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

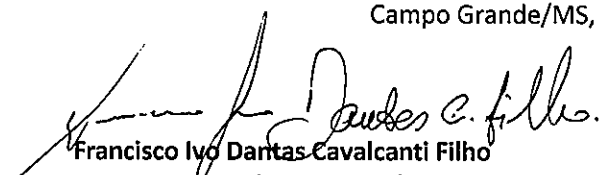


70. Por derradeiro, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, cumpre salientar que este parecer tem caráter meramente opinativo, permanecendo livre o gestor no seu poder de decisão²⁰.

É o parecer.

À consideração superior.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.


Francisco Ivo Dantas Cavalcanti Filho
Procurador Municipal
Matrícula nº 426415
OAB/MS nº 28.662-B


Alessandra Costa Mauro Silva
Assessoria Jurídica
ASSEJUR | SELC
OAB/MS nº 24.501

²⁰ Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1379/2010, Plenário, Processo TC-007.582/2002-1, Relator Min. Augusto Nardes.